



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	14
Corregedoria Geral	21
Despachos	21
Editais	24
Atos de Relatoria	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	26
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	29
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	39
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	39
Editais	39
Jurisprudências	39
Comunicados	39
Atos Normativos	39
Informativos de Licitações	39
Gabinete da Presidência	39
Despachos	39
Portarias	44
Composição Biênio 2013/2014	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria Geral	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44
Administrativo	45

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 289310/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA BOGO ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 497/13 - Segunda Câmara

Pensão. 2. Retificação. Modificação do teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. Portaria Interministerial n.º 333/10. 3. Legalidade e registro da Retificação de Ato de Benefício Previdenciário.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão a Maria Bogo Alves, cônjuge do servidor Jonas Cordeiro Alves.

2. O Ato de Benefício Previdenciário n.º 66272/10 (publicado no dia 19/04/2010) foi apreciado como legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 165/10 de 03 de agosto de 2010 (publicada dia 13/08/2010), e registrado nesta Corte, conforme Despacho n.º 6676/10 da Diretoria Jurídica de 17 de setembro de 2010 (peça 13).

3. Por intermédio do protocolo n.º 39791-4/11, o ente previdenciário apresentou os documentos de peça 15, consistentes no procedimento que resultou na Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, de 31/05/2011, publicada no dia 17/06/2011 (fl. 3 da peça 15), para adequar o valor do ato ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS reajustado pela Portaria Ministerial n.º 333/10, a partir da data do óbito (20/03/2010).

4. A Diretoria Jurídica, segundo Parecer n.º 12946/12, em que assim se manifesta: "Retorna o processo que já teve o ato que concedeu a pensão julgado legal, bem como registro efetuado nesta Corte (peças 9 e 13).

Porém, a Paranaprevidência juntou aos autos a peça 15, sobre a revisão dos proventos em razão da atualização do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência, hipótese esta constante do §3º do Art. 2º 1 da Instrução Normativa 69/2012, ato não sujeito, portanto, a registro neste Tribunal.

Mesmo se fosse o caso de revisão de proventos, o envio a este Tribunal deveria ser feito em novo processo.

Ante o exposto, esta Diretoria Jurídica opina pelo encerramento deste processo". (grifei)

5. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 14710/12, da lavra do procurador Michael Richard Reiner, se expressa nos seguintes termos:

"1 – Retorna o presente expediente de pensão por determinação contida no r. Despacho n.º 2703/12 – GATBC (peça n.º 19).

2 – Tendo-se em vista o constatado nos presentes autos e no Processo n.º 21038-1/10, Parecer n.º 13.357/12, referente à revisão dos proventos em razão de aplicação do valor do teto de acordo com a Portaria Ministerial n.º 333/10, é notável a existência de dois posicionamentos diversos da Doutra Diretoria Jurídica acerca da mesma situação. Informa o supracitado Parecer:

REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. PELA REUATUAÇÃO. AO RELATOR.

Trata-se de revisão de proventos de pensão concedida pelo Ente Previdenciário, à peça 10, aos beneficiários da pensão gerada pelo óbito da servidora Rosângela Hamilko, em razão de que o valor do teto do INSS foi aplicado equivocadamente na concessão do benefício (R\$ 3.416,54), sendo que o valor correto está na Portaria Interministerial n.º 333/10 (R\$ 3.467,40).

À fl. 02 da peça 10 encontra-se novo cálculo dos proventos no valor de R\$ 8.084,01 e à fl. 03 da mesma peça consta a retificação do Ato.

Pelo exposto, o Ato que retificou o benefício, publicado no DOE nº 8475 de 27/05/11, concedendo a revisão, encontra-se de acordo com a legislação que rege a matéria, merecendo registro.

Todavia, opina-se inicialmente pelo envio dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Revisão de Proventos e, após, ao Ministério Público para manifestação.

3 - Com o objetivo de uniformização de entendimento, opina este Ministério Público pelo retorno dos autos à DIJUR a fim de que esclareça tal divergência".

6. Deferida a sugestão do parquet, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica que, pelo Parecer n.º 7647/12, ratifica seu posicionamento anterior:

"Trata-se de pensão que foi formalizada pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 66272/10, publicado no DOE 8.203, de 19/04/10 (fl. 28, peça 2); ao passo que a Portaria Ministerial 333, data de 29/06/10 e alterou o teto para os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social com data retroativa a janeiro de 2010.

Ratifica-se o Parecer 12946/12, uma vez que no caso houve apenas mera adequação ao teto. Se fosse revisão de proventos, todos os benefícios já analisados por esta Corte deveriam ser remetidos ao Tribunal de Contas, sempre



que o teto do Regime Geral de Previdência Social fosse alterado.

Por sua vez, a modificação do teto sequer se trata de incorporação de novas vantagens aos proventos, mas sim de mera atualização concedida em caráter geral. Não há alteração do fundamento legal para ser considerado revisão de proventos (nos termos do Art. 71, III, da Constituição Federal), em nada justificando que passe pelo crivo dessa Corte de Contas.

Ante o exposto, opina-se pelo encerramento do processo sem conhecimento da revisão de proventos”.

7. O Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 18722/12, acompanha o opinativo técnico quanto ao não conhecimento da “revisão de proventos” e encerramento do feito.

VOTO

Constatado que a documentação apresentada não trata de revisão de proventos, mas, como afirmado, de retificação do ato de benefício, efetivada em razão da alteração do teto do Regime Geral de Previdência Social, com efeito retroativo à data do óbito do servidor.

2. Assim, diferentemente do que afirma a unidade técnica e endossa o Ministério Público de Contas, não é caso de encerramento do feito por se tratar de revisão de proventos para “mera adequação ao teto do Regime Geral”, já que houve alteração material do valor dos proventos desde a data da concessão, fato de incontestável relevo.

3. Nesses termos, entendo necessária a apreciação da retificação, razão pela qual, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal a Retificação de Ato de Benefício Previdenciário em tela, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal a Retificação de Ato de Benefício Previdenciário em tela, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de março de 2013 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 253491/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: CLEUSA MARIA RIBAS DE PAULA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 695/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Município da Lapa. 2. Invalidez. Doença que requer confirmação da necessidade de interdição da beneficiária. Diligência.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida à interessada Cleusa Maria Ribas de Paula, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, por meio do Decreto n.º 16.954/2011 da Prefeitura Municipal da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 1017, de 31/03/2011, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 21, I, §§ 4º e 8º da Lei Municipal n.º 2183/08.

2. De acordo com o laudo médico constante na fl. 8 da peça 02, a beneficiária é portadora de acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, o que lhe causa incapacidade total para o trabalho.

3. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4133/12 (peça 5), destacou que “embora tenha sido promulgada a E.C. n.º 70/2012, em 30.03.2012, alterando a forma de cálculos dos proventos das aposentadorias por invalidez, tomando como base a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, e não mais a média prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, tal alteração possui efeitos financeiros a partir da data de promulgação da Emenda Constitucional, qual seja, a partir de 30.03.2012.

Sendo assim, tal alteração não poderá ser implementada na presente inativação, datada de 31/03/2011, devendo no prazo estipulado na E.C. n.º 70/2012 (de até 180 dias) ser emitido ato revisional com efeitos financeiros a partir de 30.03.2012.”

4. Feita tais considerações, a unidade técnica opinou pela legalidade e registro do ato de concessão aposentadoria.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6941/12 (peça 6), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, entendeu que “Tratando-se de doença cerebrovascular, que tornou a servidora incapaz para a realização de qualquer trabalho, deve ser verificada a necessidade de instituição de curatela, observando-se as sequelas causadas pelo AVC”.

6. O parquet ainda considerou insuficiente a composição da Junta Médica, na qual deveriam constar ao menos três profissionais. Diante desses fatos, manifestou-se por diligência à origem.

7. Deferida a diligência pelo Despacho n.º 1306/12-GATBC (peça 7), foi emitido o Ofício de Diligência n.º 1844/12 (peça 9), intimando o Instituto de Previdência dos Servidores da Lapa, por meio de seu representante legal.

8. Por intermédio da petição n.º 467499/12 (peça 12), a entidade previdenciária, representada por seu Diretor Presidente, senhor Maurício Ton Ramos, informou que “não há necessidade de curatela, haja vista, que a servidora em questão apresenta apenas sequelas motoras que dificultam sua locomoção, mas que não impedem

que dirija sua vida sem auxílio de terceiros”.

9. No que concerne à Junta Médica, esclareceu que houve “erro de digitação”, visto que deveria constar como “Laudo Médico”, uma vez que a legislação municipal (art. 21, §§ 6º e 7º) expressamente determina que a aposentadoria por invalidez seja concedida mediante “Laudo Médico Pericial” exarado por profissional a serviço do município, ou por perito contratado pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e não por junta médica. Salienta que o profissional responsável pelo laudo é médico do trabalho.

10. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 11344/12 (peça 15), considera que foram cumpridas as determinações do Despacho n.º 1306/12-GATBC, concluindo pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 13533/12 (peça 16), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, posiciona-se do seguinte modo:

“Manifesto-me pelo julgamento nos termos da instrução, no sentido do registro do presente ato de inativação.

Contudo, não tendo ficado suficientemente esclarecida a questão da curatela ante a mera assertiva do gestor previdenciário desacompanhada de parecer médico, entendo ser prudente a comunicação do fato ao Ministério Público da Comarca, para oportuna aferição da necessidade ou não de se promover a interdição, conforme determinam os artigos 1.768 e 1.769 do Código Civil, tendo em vista que a teor do documento de fls. 08 da peça 2 está expressamente consignada a situação de incapacidade total para o trabalho decorrente de acidente vascular cerebral (CID 10 I.64), o que por óbvio também pode representar significativa redução da mobilidade em face da possibilidade de consequências neurológicas.

Anoto que a questão aqui aventada não visa criar óbice à servidora inativada, mas lhe garantir o exato alcance do preconizado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, no que tange à dignidade da pessoa humana, cabendo ao Poder Público aferir a necessidade ou não de curatela, mediante uma prévia visita social, a qual poderá tanto ser realizada pelo órgão previdenciário, ou na recusa desde (como é o caso) pelo Ministério Público Estadual.” (Grifos no original).

VOTO

Considerando que a entidade previdenciária não carrou aos autos novo parecer médico informando sobre a necessidade ou não de curatela, mas apenas mero opinativo subscrito por seu Diretor Presidente, entendo mais prudente que, antes da apreciação de mérito, com fundamento no artigo 15, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, seja determinada diligência para que a origem junte aos autos laudo médico em que conste expressa avaliação sobre a capacidade da beneficiária ou para que efetive visita social visando obter a mesma definição por profissional capacitado, concedendo-se para tanto um prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- com fundamento no artigo 15, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar a realização de diligência para que a origem junte aos autos laudo médico em que conste expressa avaliação sobre a capacidade da beneficiária ou para que efetive visita social visando obter a mesma definição por profissional capacitado, concedendo-se para tanto um prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 466207/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA ESPOZETTI DE ASSIS

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 696/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR e o artigo 5º do Decreto n.º 1.748/2000. Inteligência



do princípio da publicidade administrativa. Ausência de conflito com os princípios da preservação da intimidade e vida privada. Diferenciação entre divulgação do valor dos proventos no ato de inativação e divulgação mensal pela internet do vencimento de servidores públicos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Registro do ato. Aplicação ao gestor da multa do art. 87, III, “f” da LC 113/05 por descumprimento de norma à qual está sujeito.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Cleuza Aparecida Espozetti de Assis, ocupante do cargo de Agente Universitário, concedida com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, I, II e III e § único da EC 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 1530/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 725/12 (peça n.º 6), opinou pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 1381/12 (peça n.º 7) do procurador Michael Richard Reiner.

3. Pelo Despacho n.º 317/12 (peça n.º 8), observei que “o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000”, determinando fosse oportunizada a apresentação de justificativas e/ou adoção de providências pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

4. Equivocadamente, foi a PARANAPREVIDÊNCIA intimada pelo Ofício de Diligência n.º 930/12 (peça n.º 9), ao qual apresentou resposta pela petição de peças n.º 10 a 12, afirmando que “o n.º do DIOE e a data de publicação da Resolução 1530/11, encontra-se à fls. 101 do protocolo 10.732.057-1”.

5. Sobreveio o Parecer n.º 5445/12 (peça n.º 14), pelo qual a Diretoria Jurídica, embora observe o descumprimento da diligência, ratifica posição pela legalidade e registro do ato. Em sua manifestação, faz menção ao pedido de Suspensão de Segurança protocolado no Supremo Tribunal Federal pelo Município de São Paulo, autuado sob o n.º 3.902-4, em que o Ministro Relator Gilmar Mendes observou ser necessária a harmonização de interesses constitucionalmente tutelados, ponderando que a intimidade e segurança dos servidores devem ser resguardados. Como na época ainda não havia ocorrido deliberação do Pleno do STF sobre o assunto, a unidade técnica manteve seu opinativo “considerando em especial a futura mitigação da exigência acerca da indicação do valor dos proventos no ato concessivo”.

6. Inobstante sua manifestação, a Diretoria Jurídica promoveu corretamente, nos termos do Despacho n.º 317/12, a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que se manifestou pela petição de peças números 17 e 18.

7. Realizada a diligência corretamente, nos termos do Despacho n.º 408/12, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência foi intimada, tendo se manifestado pela petição de peça n.º 22.

8. Em sua manifestação, a referida Secretaria de Estado, reportando-se ao art. 10, XV da Instrução Normativa 46/2010, afirma que “O ato de concessão de aposentadoria a que se refere o indigitado inciso XV, diz respeito ao Ato de Benefício Previdenciário n.º 32138/11 emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, (...) Já o ato aposentatório a que se refere o inciso XVI da IN n.º 46/2010-DIJUR, corresponde à Resolução de Aposentadoria n.º 1530/2011 – SEAP, que foi publicada, no entendimento desta pasta, com todos os requisitos exigidos para a sua validade, previstos no Decreto Estadual n.º 1748/2000”. (grifos no original).

9. Segue afirmando que “Não há exigência de que no ato aposentatório a ser publicado no Diário Oficial seja apresentado o valor nominal dos proventos (...) A não discriminação do valor exato dos proventos no Diário Oficial não ofende nenhum princípio administrativo, nem representa qualquer negativa de publicidade de ato administrativo pois, apesar de não constar expressamente do ato aposentatório publicado no Diário Oficial do Estado, no detalhamento dos proventos pela PARANAPREVIDÊNCIA, consta indicação clara e precisa de onde a informação referente ao valor nominal dos proventos pode ser encontrada (...) Com a publicação de tais informações é possível a qualquer pessoa legitimamente interessada tenha acesso ao valor nominal dos proventos deferidos ao servidor aposentado” (grifei).

10. Aduz ainda que “a postura desta Secretaria de Estado da Administração e da Previdência esta de acordo com as orientações da Procuradoria Geral do Estado quanto a divulgação de salários e proventos de aposentadoria pelo Poder Executivo estadual, apresentadas na Informação n.º 52/2011-PGE (...) Esse entendimento foi recentemente cancelado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que no julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade considerou inconstitucional dispositivo da Lei Estadual n.º 16.595/2010 que exige a divulgação dos salários e proventos de aposentadoria dos servidores ativos/inativos, pois este atinge a privacidade do servidor”.

11. Junta jurisprudência em que o Tribunal Superior do Trabalho entende que a empresa que divulga lista nominal contendo remuneração específica de cada empregado viola o direito à intimidade, configurando “difusão abusiva de dados pessoais dos trabalhadores”.

12. Argumenta ainda que “principalmente em se tratando de servidores inativos, a não divulgação do valor exato dos proventos de aposentadoria visa garantir a segurança desses aposentados, eis que é público e notório que estes são frequentemente vítimas de golpistas, que buscam realizar empréstimos financeiros com desconto em folha de aposentados, e a divulgação do valor dos proventos em Diário Oficial, certamente facilitaria o “trabalho” desses golpistas na seleção de vítimas em potencial.” (grifei).

13. Encerra sua manifestação afirmando que “a divulgação do valor dos proventos no ato aposentatório em nada contribuiria para aumentar o controle dos gastos

públicas, única justificativa plausível para a sua publicidade, a uma porque tal o cálculo e o respectivo resultado é devidamente apresentado a este E. Tribunal de Contas, a quem cabe chancelar que os mesmos estão adequados, o que já foi feito, conforme pareceres DIJUR e MPTCE; a duas porque o atendimento ao princípio da publicidade dos gastos públicos com pessoal se dá pela possibilidade de a população controlar o respeito aos limites impostos pelo artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que somente pode ser feito com a apresentação dos valores totais de gastos com pessoal”. (sic)

14. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 11686/12 (peça n.º 20), transcreve, sobre o tema, ementa de decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, em processo do então Ministro Carlos Ayres Britto, no sentido de que a remuneração bruta, cargos e funções titularizados por servidores públicos e órgãos em que estão lotados constituem informações de interesse coletivo ou geral, as quais se expõem à divulgação oficial.

15. Por fim, a unidade acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade manifestou entendimento, então, de que “a vigência da Lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

16. No mérito, a Diretoria Jurídica ratifica sua manifestação anterior (Parecer n.º 725/12-DIJUR (peça 06)).

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12317/12 (peça 21), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner opinou, em conclusões alternativas, “pelo (i) registro do ato e notificação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que, conforme sugestão da DIJUR, observe nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011 (16/05/2012), a necessidade de expressa indicação do valor do benefício, sob pena de negativa de registro ou, desde já, (ii) expedição de novo ofício de diligência para que cumpra os termos do Despacho, sob pena de negativa de registro”.

18. Ratificando igualmente minha interpretação sobre o tema, por meio do Despacho n.º 3188/12 (peça 24), refutei as justificativas de direito apresentadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e determinei que o então Secretário de Estado da referida Pasta, senhor Jorge Sebastião de Bem, fosse intimado a publicar o ato contendo o valor dos proventos ou a justificar as circunstâncias de fato que tenham impedido o atendimento da norma desta Corte. Abriu-se, ademais, prazo para a apresentação de contraditório em face da sujeição do responsável à aplicação das multas administrativas cabíveis.

19. Devidamente intimado (peça 26), o Secretário de Estado não se manifestou (peça 27).

20. Por derradeiro, a Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 572/13 (peça 28), “reitera o Parecer n.º 725/12 (Peça 06) quanto à legalidade do ato concessivo, bem como opina pela imposição da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Orgânica dessa Corte ao atual gestor do PARANAPREVIDENCIA, Sr. Jorge Sebastião de Bem, na esteira do item 13 do r. Despacho n.º 3188/12 (Peça 24)”.

21. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 484/13 (peça n.º 29), do procurador Michael Richard Reiner, “seguindo conclusão lógica apontada em seu último Parecer, opina pelo registro do ato e notificação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que observe nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011 (16/05/2012), a necessidade de expressa indicação do valor do benefício, sob pena de negativa de registro”.

VOTO

Necessário, primeiramente, observar a diferença entre a divulgação mensal pela internet da remuneração e vencimentos relativos a servidores públicos ativos e a publicação dos valores dos proventos quando da publicação do ato de concessão do benefício.

2. As decisões da Suprema Corte nos Autos da Ação Ordinária n.º 33326-48.2012.4.01.3400 (mencionadas no Relatório), advieram de pedido formulado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB), entidade sindical de terceiro grau, para “impedir a divulgação, pela União, dos rendimentos dos servidores públicos federais de forma individualizada” (grifei), sob a alegação de afronta aos princípios constitucionais da privacidade e da dignidade da pessoa.

3. A última decisão nestes afamados autos foi do ministro Ayres Britto, em sede de Agravo Regimental, cuja agravante foi a União, no sentido de que “a divulgação dos vencimentos dos servidores públicos não viola a intimidade, a vida privada, a honra ou imagem da pessoa, porquanto os vencimentos pagos pelo Poder Público constituem informação de caráter estatal, decorrente da natureza pública do cargo e a respeito da qual toda a coletividade deve ter acesso”. (grifei)

4. Fundamento o ministro Ayres Britto:

“6. Como ainda se faz de facilitada percepção, a remuneração dos agentes públicos constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos exatos termos da primeira parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Sobre o assunto, inclusive, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal já se manifestou. Confira-se a ementa da SS 3.902-AgrR, de minha relatoria:

‘Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO



RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O ‘como’ se administra a coisa pública a preponderar sobre o ‘quem’ administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.”

7. No mesmo tom, transcrevo algumas passagens da decisão do Ministro Gilmar Mendes na referida SS 3.902, in verbis:

‘(...)

Nesse sentido, a Constituição abriu novas perspectivas para o exercício ampliado do controle social da atuação do Estado, com destacada contribuição da imprensa livre, de organizações não-governamentais e da atuação individualizada de cada cidadão.

Ao mesmo tempo, os novos processos tecnológicos oportunizaram um aumento gradativo e impressionante da informatização e compartilhamento de informações dos órgãos estatais, que passaram, em grande medida, a serem divulgados na Internet, não só como meio de concretização das determinações constitucionais de publicidade, informação e transparência, mas também como propulsão de maior eficiência administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços.

(...)

No caso, entendo que, quanto às decisões liminares que determinaram a suspensão da divulgação da remuneração bruta mensal vinculada ao nome de cada servidor municipal, em sítio eletrônico na Internet denominado ‘De Olho nas Contas’, de domínio da municipalidade, está devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública.

À semelhança da legislação federal existente sobre o tema, a legislação municipal (fls. 122-126), em princípio, abriu margem para a concretização da política de gestão transparente da Administração Pública, possibilitando maior eficiência e ampliação do controle social e oficial dos gastos municipais.

Nesse sentido, as ações judiciais que suspendem a divulgação de parte das informações disponíveis no sítio eletrônico da municipalidade, com a manutenção de dados de apenas alguns servidores em detrimento de outros, acabam por tornar inócua a finalidade, o controle e a exatidão das informações prestadas pela Administração ao cidadão em geral, com evidente prejuízo para a ordem pública.

Ao mesmo tempo, a remuneração bruta mensal dos servidores públicos em geral é vinculada ao princípio da legalidade estrita, ou seja, trata-se de gasto do Poder Público que deve guardar correspondência com a previsão legal, com o teto remuneratório do serviço público e, em termos globais, com as metas de responsabilidade fiscal.

(...)

Entretanto, no presente momento, diante das considerações acima expostas, entendo que as decisões impugnadas geram grave lesão à ordem pública, por impedir a publicidade dos gastos estatais relacionados à remuneração mensal dos servidores públicos, com violação da regular ordem administrativa e com efeitos negativos para o exercício consistente do controle oficial e social de parte dos gastos públicos.

Ademais, também está presente a probabilidade de concretização do denominado ‘efeito multiplicador’ (SS 1.836- AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), ante a possibilidade de multiplicação de medidas liminares em demandas que contenham o mesmo objeto, ajuizadas individual ou coletivamente’.

8. Por fim, registro que, quando da entrada em vigor da recente Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública), esta nossa Corte decidiu ‘divulgar, de forma ativa e irrestrita, os subsídios dos ministros e a remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, assim como os proventos dos ministros aposentados, dos servidores inativos e dos pensionistas’. O que se deu na quarta sessão administrativa, realizada em 22 de maio de 2012, por unanimidade”. (grifos meus)

5. Da decisão transcrita, vê-se que toda a discussão judicial travada no âmbito do Supremo Tribunal Federal ocorreu acerca da divulgação da remuneração mensal dos servidores na internet. Ou seja, o objeto das demandas nunca foi a publicação

– uma única vez – em jornal oficial – do ato de aposentação contendo o valor dos proventos. Essa questão foi apenas mencionada no final desta última decisão do ministro Ayres Britto para noticiar que, de ofício, após a Lei de Acesso à Informação, a Suprema Corte passou a divulgar também esse tipo de informação em seu sítio na internet.

6. Inobstante, entendo que a abordagem constitucional da matéria aplica-se sem ressalvas à irregularidade identificada nos autos, qual seja, a ausência do valor dos proventos no ato de aposentação, em desobediência ao artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 (repetido como artigo 11, XV na Instrução Normativa n.º 69/2012), que determina que os atos de aposentadoria devem conter o valor dos proventos.

7. A meu ver, aliás, nenhuma das justificativas apresentadas pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência para o desatendimento da norma desta Corte resiste minimamente ao panorama traçado pela decisão do STF. De fato, mais não seria necessário dizer quanto à pertinência da exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadorias e pensões para atender ao princípio da publicidade administrativa e possibilitar o incremento do controle social.

8. Contudo, permito-me rebater pontualmente e de forma expedita algumas colocações do gestor estadual.

9. Saliento, por elementar e relevante, que a diferenciação material feita pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência entre as expressões “ato de concessão de aposentadoria” e “ato aposentatório” (parágrafo 8 do Relatório, incisos XV e XVI do artigo 10 da Instrução Normativa n.º 46/2010), carece de qualquer fundamento jurídico, legal, jurisprudencial ou fático, não constituindo base razoável para quaisquer das justificativas apresentadas.

10. Uma vez que não há qualquer justificativa para a diferenciação entre ato de aposentação e ato aposentatório, do mesmo modo, a assertiva de que o ato teria respeitado o Decreto 1748/2010 também não é verdadeira, na medida em que seu art. 5º diz claramente que “Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”, e, evidentemente, o ato de aposentação não respeitou tais aspectos, já que dele não constou o valor dos proventos.

11. Neste sentido, surpreende a afirmação do titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP de que a informação sobre o valor dos proventos pode ser obtida, a partir dos dados constantes no ato publicado, por qualquer pessoa “legitimamente interessada”.

12. Ora, ao definir que pessoa legitimamente interessada terá acesso ao valor nominal dos proventos, a SEAP está afirmando que, segundo seus critérios, de modo discricionário, dará acesso a essa informação apenas àquelas pessoas que a buscarem e, a juízo da Administração, demonstrarem legítimo interesse na mesma. Trata-se de evidente e injustificável limitação e mitigação do controle social e da publicidade administrativa do ato.

13. Quanto à afirmativa de que a postura da Secretaria está de acordo com as orientações da Procuradoria Geral do Estado – PGE contidas na Informação n.º 52/2011-PGE e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relembro, com a vênica cabível, que além desta peça da PGE não ser vinculante, a decisão mencionada de nossa Justiça Estadual é sabidamente anterior ao entendimento fixado pela Corte Suprema deste país.

14. Estas surpreendentes afirmações, aliadas à insistente e injustificada recusa na simples publicação do valor dos proventos das aposentadorias, estão a apontar, com decepcionante clareza, o propósito – ainda que inconstitucional – em dificultar ao contribuinte o conhecimento das contas que paga, para quem paga e quanto paga. Em um Estado Republicano e Democrático de Direito, esse tipo de conduta não tem mais cabimento.

15. Destaco, de outra feita, enorme estranheza pela menção, por parte da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a empresa que divulga lista nominal contendo a remuneração específica de cada empregado viola o direito à intimidade, configurando “difusão abusiva de dados pessoais dos trabalhadores”.

16. A comparação entre divulgação de salários de empregados, cujos pagamentos são feitos por empresas privadas que não têm nenhuma obrigação de prestar contas à população, e a divulgação de proventos de aposentadoria de servidores públicos, que são pagos pelo contribuinte, que, em um Estado Republicano, tem todo o direito de conhecer para quem e quanto paga, beira a má-fé, razão pela qual não me delongo mais sobre este desacertado argumento.

17. Além de me reportar à brilhante decisão do Ministro Ayres Britto já mencionada e transcrita, reforço que a divulgação de quanto o contribuinte paranaense paga para um servidor inativo é informação pública, sujeita portanto ao controle social, ao qual a Administração Pública não pode se furtar.

18. Inconsistente também é a alegação de que a publicação do valor dos proventos estimularia o comportamento criminoso de facínoras em busca de ganho fácil. Lembro que as pensões por morte não são concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, bastando para sua total validade, efetividade e legalidade o Ato de Benefício Previdenciário, que tem sido regularmente publicado pela PARANÁPREVIDÊNCIA com a indicação do valor do benefício.

19. Assim, acatar este tipo de argumento equivale a considerar que os servidores inativos – que se aposentam, em boa parte, a partir dos 50 a 55 anos de idade – estão mais sujeitos à ação de golpistas do que viúvas idosas e filhos menores e/ou incapazes. Trata-se, pois, de um raciocínio que viola a lógica e o senso comum, assim como os mesmos princípios invocados para defender a omissão de informação pública.

20. De outra feita, pelos fundamentos expostos, fica claro que o marco inicial da necessidade de publicação do valor dos proventos de aposentadoria não tem nenhuma relação com a nova Lei de Acesso à Informação, uma vez que sua exigência se origina da própria Constituição Federal de 05 de outubro de 1988,



tendo sido apenas expressa pelas sucessivas instruções normativas desta Casa e, confirmada pela Lei de Acesso à Informação. Assim, discordo da posição da Diretoria Jurídica, que “adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, entendendo que os atos de concessão de benefício previdenciário emitidos antes da vigência referida podem ser registrados.

21. Todavia, ainda que convicto de tal posição, não posso deixar de reconhecer que esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento expresso pela unidade técnica, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso tratado, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente desta Corte.

22. Ressaltando porém que as alegações apresentadas pelo gestor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência não são suficientes para justificar a inobservância, no ato tratado, do artigo art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cabível é que o mesmo seja apenado com a multa correspondente, prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 (mais específica e gravosa que a sugerida pela unidade técnica), por descumprimento de determinação (norma) emitida pelo Tribunal Pleno desta Corte.

23. Deixo assente entendimento de que a proposta do parquet de notificar a SEAP quanto à necessidade de observância da norma explicitada por esta Corte tornou-se de há muito redundante, posto que já acatada em diversos procedimentos anteriores.

24. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte:

I) determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1530/2011 – SEAP;

II) aplique a multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DOETCE-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1530/2011 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) aplicar a multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DOETCE-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 469656/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTINA BEDUSCHI

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 697/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR e o artigo 5º do Decreto n.º 1.748/2000. Inteligência

do princípio da publicidade administrativa. Ausência de conflito com os princípios da preservação da intimidade e vida privada. Diferenciação entre divulgação do valor dos proventos no ato de inativação e divulgação mensal pela internet do vencimento de servidores públicos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Registro do ato. Aplicação ao gestor da multa do art. 87, III, “f” da LC 113/05 por descumprimento de norma à qual está sujeito.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Cristina Beduschi, ocupante do cargo de Professor Assistente de Ensino Superior, concedida com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, I, II e III, e § único da EC 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 1498/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 822/12 (peça n.º 6), opinou pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 1509/12 (peça n.º 7) da procuradora Juliana Sternadt Reiner.

3. Pelo Despacho n.º 308/12 (peça n.º 8), observei que “o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000”, determinando fosse oportunizada a apresentação de justificativas e/ou adoção de providências pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

4. Equivocadamente, foi a PARANAPREVIDÊNCIA intimada pelo Ofício de Diligência n.º 921/12 (peça n.º 9), ao qual apresentou resposta pela petição de peças n.º 10 a 12, afirmando que “o n.º do DIOE e a data de publicação da Resolução 1498/11, encontra-se à fls. 59 do protocolo 10.648.061-3”.

5. Sobreveio o Parecer n.º 5369/12 (peça n.º 14), pelo qual a Diretoria Jurídica, embora observe o descumprimento da diligência, ratifica posição pela legalidade e registro do ato. Em sua manifestação, faz menção ao pedido de Suspensão de Segurança protocolado no Supremo Tribunal Federal pelo Município de São Paulo, autuado sob o n.º 3.902-4, em que o Ministro Relator Gilmar Mendes observou ser necessária a harmonização de interesses constitucionalmente tutelados, ponderando que a intimidade e segurança dos servidores devem ser resguardados. Como na época ainda não havia ocorrido deliberação do Pleno do STF sobre o assunto, a unidade técnica manteve seu opinativo “considerando em especial a futura mitigação da exigência acerca da indicação do valor dos proventos no ato concessivo”.

6. Inobstante sua manifestação, a Diretoria Jurídica promoveu corretamente, nos termos do Despacho n.º 308/12, a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que se manifestou pela petição de peças números 17 e 18.

8. Em sua manifestação, a referida Secretaria de Estado, reportando-se ao art. 10, XV da Instrução Normativa 46/2010, afirma que “O ato de concessão de aposentadoria a que se refere o indigitado inciso XV, diz respeito ao Ato de Benefício Previdenciário n.º 69364/11 emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, (...) Já o ato aposentatório a que se refere o inciso XVI da IN n.º 46/2010-DIJUR, corresponde à Resolução de Aposentadoria n.º 1498/2011 – SEAP, que foi publicada, no entendimento desta pasta, com todos os requisitos exigidos para a sua validade, previstos no Decreto Estadual n.º 1748/2000”. (grifos no original).

9. Segue afirmando que “Não há exigência de que no ato aposentatório a ser publicado no Diário Oficial seja apresentado o valor nominal dos proventos (...) A não discriminação do valor exato dos proventos no Diário Oficial não ofende nenhum princípio administrativo, nem representa qualquer negativa de publicidade de ato administrativo pois, apesar de não constar expressamente do ato aposentatório publicado no Diário Oficial do Estado, no detalhamento dos proventos pela PARANAPREVIDÊNCIA, consta indicação clara e precisa de onde a informação referente ao valor nominal dos proventos pode ser encontrada (...) Com a publicação de tais informações é possível a qualquer pessoa legitimamente interessada tenha acesso ao valor nominal dos proventos deferidos ao servidor aposentado” (grifei).

10. Aduz ainda que “a postura desta Secretaria de Estado da Administração e da Previdência esta de acordo com as orientações da Procuradoria Geral do Estado quanto a divulgação de salários e proventos de aposentadoria pelo Poder Executivo estadual, apresentadas na Informação n.º 52/2011-PGE (...) Esse entendimento foi recentemente cancelado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que no julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade considerou inconstitucional dispositivo da Lei Estadual n.º 16.595/2010 que exige a divulgação dos salários e proventos de aposentadoria dos servidores ativos/inativos, pois este atinge a privacidade do servidor”.

11. Junta jurisprudência em que o Tribunal Superior do Trabalho entende que a empresa que divulga lista nominal contendo remuneração específica de cada empregado viola o direito à intimidade, configurando “difusão abusiva de dados pessoais dos trabalhadores”.

12. Argumenta ainda que “principalmente em se tratando de servidores inativos, a não divulgação do valor exato dos proventos de aposentadoria visa garantir a segurança desses aposentados, eis que é público e notório que estes são frequentemente vítimas de golpistas, que buscam realizar empréstimos financeiros com desconto em folha de aposentados, e a divulgação do valor dos proventos em Diário Oficial, certamente facilitaria o “trabalho” desses golpistas na seleção de vítimas em potencial.” (grifei).

13. Encerra sua manifestação afirmando que “a divulgação do valor dos proventos no ato aposentatório em nada contribuiria para aumentar o controle dos gastos públicas, única justificativa plausível para a sua publicidade, a uma porque tal o cálculo e o respectivo resultado é devidamente apresentado a este E. Tribunal de Contas, a quem cabe cancelar que os mesmos estão adequados, o que já foi feito,



conforme pareceres DIJUR e MPTCE; a duas porque o atendimento ao princípio da publicidade dos gastos públicos com pessoal se dá pela possibilidade de a população controlar o respeito aos limites impostos pelo artigo 18 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que somente pode ser feito com a apresentação dos valores totais de gastos com pessoal". (sic)

14. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 11684/12 (peça n.º 20), transcreve, sobre o tema, ementa de decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, em processo do então ministro Carlos Ayres Britto, no sentido de que a remuneração bruta, cargos e funções titularizados por servidores públicos e órgãos em que estão lotados constituem informações de interesse coletivo ou geral, as quais se expõem à divulgação oficial.

15. Por fim, a unidade acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade manifestou entendimento, então, de que "a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

16. No mérito, a Diretoria Jurídica ratifica sua manifestação anterior (Parecer n.º 822/12-DIJUR (peça 06), no que foi novamente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 12319/12 (peça 21), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, que postula ainda, "no tocante à observância da exigência disposta no artigo 10, XV, da Lei n.º 46/2010, reproduzida no art. 11, XV, da Lei n.º 69/2012", que, "tal como em outros procedimentos em que o tema restou ventilado, seja a Secretaria de Estado da Administração e Previdência identificada de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

17. Ratificando igualmente minha interpretação sobre o tema, por meio do Despacho n.º 3182/12 (peça 24), refutei as justificativas de direito apresentadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e determinei que o então Secretário de Estado da referida Pasta, senhor Jorge Sebastião de Bem, fosse intimado a publicar o ato contendo o valor dos proventos ou a justificar as circunstâncias de fato que tenham impedido o atendimento da norma desta Corte. Abriu-se, ademais, prazo para a apresentação de contraditório em face da sujeição do responsável à aplicação das multas administrativas cabíveis.

18. Devidamente intimado (peça 26), o Secretário de Estado não se manifestou (peça 27).

19. Por derradeiro, a Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 565/13 (peça 28), "reitera o Parecer n.º 822/12 (Peça 06) quanto à legalidade do ato concessivo, bem como opina pela imposição da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica dessa Corte ao atual gestor do PARANAPRAVIDENCIA, Sr. Jorge Sebastião de Bem, na esteira do item 12 do r. Despacho n.º 3182/12 (Peça 24)".

20. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 597/13 (peça n.º 29), da procuradora Juliana Sternadt Reiner, considerando "as relevantes considerações trazidas pela Douta Diretoria Jurídica", ratifica "as conclusões de mérito já esboçadas no corrente expediente".

VOTO

Necessário, primeiramente, observar a diferença entre a divulgação mensal pela internet da remuneração e vencimentos relativos a servidores públicos ativos e a publicação dos valores dos proventos quando da publicação do ato de concessão do benefício.

2. As decisões da Suprema Corte nos Autos da Ação Ordinária n.º 33326-48.2012.4.01.3400 (mencionadas no Relatório), advieram de pedido formulado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB), entidade sindical de terceiro grau, para "impedir a divulgação, pela União, dos rendimentos dos servidores públicos federais de forma individualizada" (grifei), sob a alegação de afronta aos princípios constitucionais da privacidade e da dignidade da pessoa.

3. A última decisão nestes afamados autos foi do Ministro Ayres Britto, em sede de Agravo Regimental, cuja agravante foi a União, no sentido de que "a divulgação dos vencimentos dos servidores públicos não viola a intimidade, a vida privada, a honra ou imagem da pessoa, porquanto os vencimentos pagos pelo Poder Público constituem informação de caráter estatal, decorrente da natureza pública do cargo e a respeito da qual toda a coletividade deve ter acesso". (grifei)

4. Fundamento o Ministro Ayres Britto:

"6. Como ainda se faz de facilitada percepção, a remuneração dos agentes públicos constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos exatos termos da primeira parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Sobre o assunto, inclusive, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal já se manifestou. Confira-se a ementa da SS 3.902-AgrR, de minha relatoria:

'Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTILO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de

informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sobre o 'quem' administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a palpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos."

7. No mesmo tom, transcrevo algumas passagens da decisão do Ministro Gilmar Mendes na referida SS 3.902, in verbis:

'(...)

Nesse sentido, a Constituição abriu novas perspectivas para o exercício ampliado do controle social da atuação do Estado, com destacada contribuição da imprensa livre, de organizações não-governamentais e da atuação individualizada de cada cidadão.

Ao mesmo tempo, os novos processos tecnológicos oportunizaram um aumento gradativo e impressionante da informatização e compartilhamento de informações dos órgãos estatais, que passaram, em grande medida, a serem divulgados na Internet, não só como meio de concretização das determinações constitucionais de publicidade, informação e transparência, mas também como propulsão de maior eficiência administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços.

'(...)

No caso, entendo que, quanto às decisões liminares que determinaram a suspensão da divulgação da remuneração bruta mensal vinculada ao nome de cada servidor municipal, em sítio eletrônico na Internet denominado 'De Olho nas Contas', de domínio da municipalidade, está devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública.

À semelhança da legislação federal existente sobre o tema, a legislação municipal (fls. 122-126), em princípio, abriu margem para a concretização da política de gestão transparente da Administração Pública, possibilitando maior eficiência e ampliação do controle social e oficial dos gastos municipais.

Nesse sentido, as ações judiciais que suspendem a divulgação de parte das informações disponíveis no sítio eletrônico da municipalidade, com a manutenção de dados de apenas alguns servidores em detrimento de outros, acabam por tornar inócua a finalidade, o controle e a exatidão das informações prestadas pela Administração ao cidadão em geral, com evidente prejuízo para a ordem pública.

Ao mesmo tempo, a remuneração bruta mensal dos servidores públicos em geral é vinculada ao princípio da legalidade estrita, ou seja, trata-se de gasto do Poder Público que deve guardar correspondência com a previsão legal, com o teto remuneratório do serviço público e, em termos globais, com as metas de responsabilidade fiscal.

'(...)

Entretanto, no presente momento, diante das considerações acima expostas, entendo que as decisões impugnadas geram grave lesão à ordem pública, por impedir a publicidade dos gastos estatais relacionados à remuneração mensal dos servidores públicos, com violação da regular ordem administrativa e com efeitos negativos para o exercício consistente do controle oficial e social de parte dos gastos públicos.

Ademais, também está presente a probabilidade de concretização do denominado 'efeito multiplicador' (SS 1.836-AgrR/J, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), ante a possibilidade de multiplicação de medidas liminares em demandas que contenham o mesmo objeto, ajuizadas individual ou coletivamente".

8. Por fim, registro que, quando da entrada em vigor da recente Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública), esta nossa Corte decidiu 'divulgar, de forma ativa e irrestrita, os subsídios dos ministros e a remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, assim como os proventos dos ministros aposentados, dos servidores inativos e dos pensionistas'. O que se deu na quarta sessão administrativa, realizada em 22 de maio de 2012, por unanimidade". (grifos meus)

5. Da decisão transcrita, vê-se que toda a discussão judicial travada no âmbito do Supremo Tribunal Federal ocorreu acerca da divulgação da remuneração mensal dos servidores na internet. Ou seja, o objeto das demandas nunca foi a publicação – uma única vez – em jornal oficial – do ato de aposentação contendo o valor dos proventos. Essa questão foi apenas mencionada no final desta última decisão do ministro Ayres Britto para noticiar que, de ofício, após a Lei de Acesso à Informação, a Suprema Corte passou a divulgar também esse tipo de informação em seu sítio na internet.



6. Inobstante, entendo que a abordagem constitucional da matéria aplica-se sem ressalvas à irregularidade identificada nos autos, qual seja, a ausência do valor dos proventos no ato de aposentação, em desobediência ao artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 (repetido como artigo 11, XV na Instrução Normativa n.º 69/2012), que determina que os atos de aposentadoria devem conter o valor dos proventos.

7. A meu ver, aliás, nenhuma das justificativas apresentadas pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência para o desatendimento da norma desta Corte resiste minimamente ao panorama traçado pela decisão do STF. De fato, mais não seria necessário dizer quanto à pertinência da exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadorias e pensões para atender ao princípio da publicidade administrativa e possibilitar o incremento do controle social.

8. Contudo, permito-me rebater pontualmente e de forma expedita algumas colocações do gestor estadual.

9. Saliento, por elementar e relevante, que a diferenciação material feita pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência entre as expressões “ato de concessão de aposentadoria” e “ato aposentatório” (parágrafo 8 do Relatório, incisos XV e XVI do artigo 10 da Instrução Normativa n.º 46/2010), carece de qualquer fundamento jurídico, legal, jurisprudencial ou fático, não constituindo base razoável para quaisquer das justificativas apresentadas.

10. Uma vez que não há qualquer justificativa para a diferenciação entre ato de aposentação e ato aposentatório, do mesmo modo, a assertiva de que o ato teria respeitado o Decreto 1748/2010 também não é verdadeira, na medida em que seu art. 5º diz claramente que “Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”, e, evidentemente, o ato de aposentação não respeitou tais aspectos, já que dele não constou o valor dos proventos.

11. Neste sentido, surpreende a afirmação do titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP de que a informação sobre o valor dos proventos pode ser obtida, a partir dos dados constantes no ato publicado, por qualquer pessoa “legitimamente interessada”.

12. Ora, ao definir que pessoa legitimamente interessada terá acesso ao valor nominal dos proventos, a SEAP está afirmando que, segundo seus critérios, de modo discricionário, dará acesso a essa informação apenas àquelas pessoas que a buscarem e, a juízo da Administração, demonstrarem legítimo interesse na mesma. Trata-se de evidente e injustificável limitação e mitigação do controle social e da publicidade administrativa do ato.

13. Quanto à afirmativa de que a postura da Secretaria está de acordo com as orientações da Procuradoria Geral do Estado – PGE contidas na Informação n.º 52/2011-PGE e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relembro, com a vênua cabível, que além desta peça da PGE não ser vinculante, a decisão mencionada de nossa Justiça Estadual é sabidamente anterior ao entendimento fixado pela Corte Suprema deste país.

14. Estas surpreendentes afirmações, aliadas à insistente e injustificada recusa na simples publicação do valor dos proventos das aposentadorias, estão a apontar, com decepcionante clareza, o propósito – ainda que inconstitucional – em dificultar ao contribuinte o conhecimento das contas que paga, para quem paga e quanto paga. Em um Estado Republicano e Democrático de Direito, esse tipo de conduta não tem mais cabimento.

15. Destaco, de outra feita, enorme estranheza pela menção, por parte da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a empresa que divulga lista nominal contendo a remuneração específica de cada empregado viola o direito à intimidade, configurando “difusão abusiva de dados pessoais dos trabalhadores”.

16. A comparação entre divulgação de salários de empregados, cujos pagamentos são feitos por empresas privadas que não têm nenhuma obrigação de prestar contas à população, e a divulgação de proventos de aposentadoria de servidores públicos, que são pagos pelo contribuinte, que, em um Estado Republicano, tem todo o direito de conhecer para quem e quanto paga, beira a má-fé, razão pela qual não me delongo mais sobre este desaceratado argumento.

17. Além de me reportar à brilhante decisão do Ministro Ayres Britto já mencionada e transcrita, reforço que a divulgação de quanto o contribuinte paranaense paga para um servidor inativo é informação pública, sujeita portanto ao controle social, ao qual a Administração Pública não pode se furtar.

18. Inconsistente também é a alegação de que a publicação do valor dos proventos estimularia o comportamento criminoso de facínoras em busca de ganho fácil. Lembro que as pensões por morte não são concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, bastando para sua total validade, efetividade e legalidade o Ato de Benefício Previdenciário, que tem sido regularmente publicado pela PARANÁPREVIDÊNCIA com a indicação do valor do benefício.

19. Assim, acatar este tipo de argumento equivale a considerar que os servidores inativos – que se aposentam, em boa parte, a partir dos 50 a 55 anos de idade – estão mais sujeitos à ação de golpistas do que viúvas idosas e filhos menores e/ou incapazes. Trata-se, pois, de um raciocínio que viola a lógica e o senso comum, assim como os mesmos princípios invocados para defender a omissão de informação pública.

20. De outra feita, pelos fundamentos expostos, fica claro que o marco inicial da necessidade de publicação do valor dos proventos de aposentadoria não tem nenhuma relação com a nova Lei de Acesso à Informação, uma vez que sua exigência se origina da própria Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, tendo sido apenas expressa pelas sucessivas instruções normativas desta Casa e, confirmada pela Lei de Acesso à Informação. Assim, discordo da posição da Diretoria Jurídica, que “adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser

considerada incontestavelmente irregular”, entendendo que os atos de concessão de benefício previdenciário emitidos antes da vigência referida podem ser registrados.

21. Todavia, ainda que convicto de tal posição, não posso deixar de reconhecer que esta Corte tem seguido (sem nenhuma exceção conhecida) o entendimento expresso pela unidade técnica, o que leva à conclusão pragmática de que, no caso tratado, sob a ótica da isonomia de tratamento e de observância à jurisprudência estabelecida, o ato deve ser registrado, ainda que contrarie norma vigente desta Corte.

22. Ressaltando porém que as alegações apresentadas pelo gestor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência não são suficientes para justificar a inobservância, no ato tratado, do artigo art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cabível é que o mesmo seja apenas com a multa correspondente, prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 (mais específica e gravosa que a sugerida pela unidade técnica), por descumprimento de determinação (norma) emitida pelo Tribunal Pleno desta Corte.

23. Deixo assente entendimento de que a proposta do parquet de dar ciência à SEAP da necessidade de observância da norma explicitada por esta Corte tornou-se de há muito redundante, posto que já acatada em diversos procedimentos anteriores.

24. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal quanto à legalidade do ato, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte:

I)- determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1498/2011 – SEAP;

II)- aplique a multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DOETCE-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I)- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1498/2011 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

II)- aplicar a multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos, conforme Portaria 166/13, publicada no DOETCE-PR n.º 565, de 23 de janeiro de 2013) ao senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em razão do descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158275/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 758/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia. Exercício 2011. Instrução da DCM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas com recomendação ao Prefeito Municipal.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, CPF nº 331.380.289-34, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestações através da Instrução nº 2248/12 (peça 31), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17025/12 (peça 34), opinou pelo julgamento nos termos da Instrução da DCM, porém, invoca a possibilidade de prolação de despacho saneador para aferir o cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPAS nº 402/2008 e, também, em vista da ausência de aportes para a cobertura do déficit atuarial noticiada na Instrução nº 2248/12- DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e parcialmente ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, pois conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, CPF nº 331.380.289-34, presidente no período de



01/01/2011 a 31/12/2011, conforme declarou a DCM em sua Instrução nº 2248/12, com base no escopo determinado para as análises do exercício.

Outrossim, ressalta o MPC, sobre prolação de despacho saneador, para se aferir se os recursos previdenciários vinculados foram utilizados em conformidade com a Lei 9.717/98 e Portaria MPAS nº 402/2008. Verificou, ainda, que na Instrução supra citada, o Laudo Atuarial calculou a necessidade de um aporte financeiro no valor de R\$ 40.376,13 para a cobertura do déficit atuarial e não houve o repasse de nenhum recurso para este fim no exercício de 2011.

Com referência aos apontamentos do MPC, merece guarida a informação de que não houve por parte do Executivo Municipal, o aporte para cobertura do déficit atuarial, pelo que recomendo a emissão de ofício ao atual Prefeito para que efetue o aporte necessário, conforme constatado no Laudo Atuarial. Não havendo o aporte, determino que para a próxima prestação de contas do Prefeito Municipal, esse item deverá constar como informação a ser analisada, podendo as contas anuais ter parecer prévio pela irregularidade.

No mais, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2248/12, da DCM, e parcialmente o Parecer nº 17025/12, do MPC.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, gestão do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, CPF nº 331.380.289-34, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, exercício financeiro de 2011.

Em razão da falta do "Aporte Financeiro" pelo Executivo Municipal no valor de R\$ 40.376,13 (quarenta mil, trezentos e setenta e seis reais e treze centavos) para cobertura do déficit, conforme demonstrado no Laudo Atuarial, recomendo, através de ofício, que o atual prefeito seja intimado a efetuar o aporte necessário para sanar o déficit, cuja falta do aporte acima descrito poderá ensejar "parecer prévio pela irregularidade das contas anuais" na próxima prestação de contas do "Prefeito Municipal" de Nova Olímpia.

Determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e cumprimento da recomendação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, gestão do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, CPF nº 331.380.289-34, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, exercício financeiro de 2011;

II - Recomendar através de ofício, em razão da falta do "Aporte Financeiro" pelo Executivo Municipal no valor de R\$ 40.376,13 (quarenta mil, trezentos e setenta e seis reais e treze centavos) para cobertura do déficit, conforme demonstrado no Laudo Atuarial, que o atual prefeito seja intimado a efetuar o aporte necessário para sanar o déficit, cuja falta do aporte acima descrito poderá ensejar "parecer prévio pela irregularidade das contas anuais" na próxima prestação de contas do "Prefeito Municipal" de Nova Olímpia;

III - Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e cumprimento da recomendação;

IV - Encaminhar após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 193879/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, NEUZA MARIANO, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, NEUZA MARIANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 759/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti. Pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Ribeiro Festa, CPF nº. 897.415.449-87, presidente no período de 01/01/2010 a 17/05/2011, e da Sra. Neuza Mariano, CPF nº. 366.321.209-20, presidente no período de 18/05/2011 a 07/02/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 2484/12 (peça 22). pelas contas com restrição, recomendação e aplicação de multa, em razão do Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício (Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º), e ainda

recomendação quanto aos Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferirem.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 1187/12 (peça 25), com respectivo AR (peça 30), Ofício nº. 1190/12 (peça 26), tendo a correspondência sido devolvida por insuficiência do endereço (falta nº). Então, em atendimento ao Despacho nº 1779/12 – GCNB (peça 33), procedeu-se à citação do Sr. Luiz Ribeiro Festa e da Sra. Neuza Mariano por edital (peças 35 e 37).

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 150/13 (peça 43), considerando os esclarecimentos e documentos apresentados pela entidade, peça 40, entendeu que o apontamento quanto ao Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, pode ser convertido em ressalva e afastada a aplicação de multa, de forma que conclui pela regularidade com ressalva das contas e a manutenção da recomendação quanto ao item Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, a DCM, opinando pela adequação do sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1676/13 (peça 44), opinou pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, seguindo os termos da Instrução da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, relativas ao exercício de 2011, tendo em vista os apontamentos em relação ao Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Luiz Ribeiro Festa, CPF nº. 897.415.449-87, presidente no período de 01/01/2010 a 17/05/2011, e da Sra. Neuza Mariano, CPF nº. 366.321.209-20, presidente no período de 18/05/2011 a 07/02/2012, atendeu aos ditames principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

É pertinente a recomendação efetuada pela Diretoria de Contas Municipais para que a entidade adote providências com o objetivo adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, em vista de que os "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

No mais, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 150/13, da DCM, e o Parecer nº. 1676/13, do MPC.

É o relatório.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Ribeiro Festa, CPF nº. 897.415.449-87, presidente no período de 01/01/2010 a 17/05/2011, e da Sra. Neuza Mariano, CPF nº. 366.321.209-20, presidente no período de 18/05/2011 a 07/02/2012, em razão do Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício; e recomendando que a entidade adote providências com o objetivo adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, em vista de que os "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem".

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das providências acima.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Ribeiro Festa, CPF nº. 897.415.449-87, presidente no período de 01/01/2010 a 17/05/2011, e da Sra. Neuza Mariano, CPF nº. 366.321.209-20, presidente no período de 18/05/2011 a 07/02/2012, em razão do Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;

II - Recomendar que a entidade adote providências com o objetivo adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, em vista de que os "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem";

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das providências acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 157030/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ WESSLER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 39/13 - Segunda Câmara

Ementa. Parecer Prévio. Município de Mirador. Exercício financeiro de 2009. 2. Regularidade com Ressalva. Alerta à Diretoria de Contas Municipais.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Wessler, prefeito de Mirador no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 05. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1633/10 (peça n.º 05).

Expedida citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu, por intermédio da Instrução n.º 627/11-DCM (peça n.º 18), que as contas estão regulares.

A Instrução considerou regularizado o seguinte item:

i) - O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade (fls. 01): a unidade verificou, no primeiro exame, que o questionário indicava uma situação que necessitava de esclarecimentos, qual seja: "10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:

Fonte do critério: Lei n.º 8080/90, Lei n.º 8.142/90, art. 1.º § 2º; Lei n.º 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS n.º 363/06, Portaria MS n.º 699/06, item 7.1

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação."

- A regularização do item se deu nos seguintes termos:

"Agora neste contraditório, o Conselho de Saúde encaminha documento fls. 4 a 10, mais especificamente, o que consta das fls. 4 "Ementa: Dispõe sobre a retificação do Relatório de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde referente ao item 10.8." e também o conteúdo do artigo 1º "Art. 1º. - Retificar e referendar o item 10.8. do Relatório de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde do Exercício de 2009". Nos quais pode ser observado a resposta que anteriormente era não passa a ser "SIM", ou seja, o Conselho apresenta, convicção de que concorda com as argumentações apresentadas pelo poder executivo, sendo assim, opinamos por regularizar o item em comento, já que o Conselho é o órgão competente para averiguar os apontamentos referente ao questionário em questão." (Grifos no original).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1623/11 (peça 22), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Primeiramente, o parquet ressaltou entendimento de que a Diretoria de Contas Municipais equivocou-se ao afirmar que o exame das contas do Poder Executivo Municipal se faz à luz do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Para o procurador de contas, o artigo 23 da mesma Lei é expresso ao excluir a abrangência do artigo 16 nas contas prestadas pelo chefe do Executivo municipal.

Ademais, o representante ministerial também entende que é equivocada a afirmação de que, mesmo que constatadas irregularidades, se o fato não estiver abrangido no escopo da prestação de contas não será revelado, cabendo apuração em expediente apartado. Para o Ministério Público de Contas, "A análise do cumprimento das normas legais no exercício da gestão pública não pode se restringir a alguns aspectos aleatoriamente eleitos", pois ao "servidor público estadual não é dado fazer juízo de valor sobre quais infrações à norma legal deve trazer à lume no exercício de sua atividade vinculada".

Feitas essas considerações, o parquet apontou as irregularidades que constatou nas presentes contas.

Em primeiro lugar, indicou que o senhor Kleverton Milton Augusti de Souza, identificado como contador, possui vínculo de provimento comissionado com o Município desde 2004, sendo que no exercício de 2009 foi nomeado para exercer o cargo de chefe de gabinete. Dessa forma, ao atuar como contador em cargo comissionado, teria descumprido o Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

Em segundo lugar, da análise do quadro de cargos do município, o representante ministerial verificou que, embora a administração conte com uma "Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos", não havia nenhum engenheiro civil efetivo nos quadros administrativos. Para o Ministério Público de Contas, isso torna evidente que o Município não possui condições técnicas e legais de exercer sua plena capacidade tributária, tendo em vista que os impostos municipais (IPTU e ITBI) dependem de avaliação atualizada dos imóveis, o que só pode ser realizado por engenheiros ou arquitetos, conforme artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194/1996.

Dessa forma, o parquet conclui que "sem a reunião dos profissionais efetivos da área de contabilidade e engenharia, não é possível ao Município exercer (1) o poder de polícia, em especial no que tange às posturas municipais, (2) a plena capacidade tributária, e (3) uma gestão fiscal responsável" (grifos no original).

Por essa razão, de acordo com o parquet, a gestão municipal fez uso de contratos de prestação de serviços com terceiros para elaborar o Plano Diretor do Município e para contratação de serviços de engenharia civil.

Assim, como não dispõe de profissional da área de engenharia ou arquitetura integrando os quadros efetivos, o Município descumpra a Lei Federal n.º 8666/93, mais especificamente o seu artigo 67, que dispõe que a administração tem o dever de acompanhar e fiscalizar a execução contratual por meio de um representante especialmente designado.

O parecer indica ainda, segundo informações contidas no SIM-AP, que inexistia no

Município o cargo efetivo de médico e que, como consequência disso, o gestor utilizou durante o ano de 2009 significativo valor da receita pública municipal para contratação e pagamento de diversos contratos de terceirização dos serviços da saúde. Neste ponto, afirma que "o Município de Mirador não vem observando a iterativa jurisprudência desta Corte a respeito das regras para contratação de profissionais de saúde (Resolução n.º 5351/2004 do Tribunal Pleno; Resolução n.º 6340, de 11/08/2005 - Orientação Normativa n.º 01; Acórdão n.º 680/06, do Tribunal Pleno; e Acórdão 822/2006, do Tribunal Pleno)" (grifos no original).

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas enfatiza outra consequência advinda da terceirização imprópria de atividades típicas: a ausência de recolhimento de imposto de renda. Isso porque sobre os pagamentos efetuados não incidiram as retenções tributárias que haveriam de ocorrer se preenchido o cargo pela via regular do concurso público, caracterizando dano ao erário, pois houve ingresso a menor nos cofres municipais sobre a folha do Município.

Diante do que expôs, o Ministério Público de Contas concluiu:

"I – Ser necessário se determinar ao atual gestor que adote as medidas administrativas necessárias eficientes e efetivas a corrigir as seguintes impropriedades:

1 – A readequação do quadro de cargos, em especial, com observância aos Acórdãos n.º 1111/08 e 1718/08, do Pleno.

2 – A observância aos preceitos das seguintes decisões desta Corte referente a contratação de profissionais de saúde:

- Resolução n.º 5351/2004 do Tribunal Pleno;

- Resolução n.º 6340, de 11/08/2005 (Orientação Normativa n.º 01)

- Acórdão n.º 680/06 do Tribunal Pleno;

- Acórdão n.º 822/06 do Tribunal Pleno; e,

- Acórdão n.º 1633/08 do Tribunal Pleno.

II – No MÉRITO está a recomendar a emissão de PARECER PRÉVIO opinando pela IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2009 os seguintes aspectos:

3 – Inadequado exercício da capacidade tributária:

- Artigo 11, da LC n.º 101/2000;

- Art. 156, I, II e III, CF/88;

- Artigos 3º, 77 e 78, 81 e 82, e 142, parágrafo único, da Lei n.º 5.172/1966;

4 – Inadequações do quadro de pessoal – ausência de contador, médico e engenheiro civil efetivos, revelando descumprimento das:

- Lei Federal n.º 5.194/1996, artigo 7º;

- Lei Federal n.º 8.666/93, artigo 67;

- Constituição Estadual 1989, Art. 39;

- Constituição Federal 1988, Art. 37, II (REsp 780.698/PR);

5 – Cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei Federal n.º 8429/92) consistente:

- Na contratação e pagamento de profissionais para prestar serviços terceirizados na área da saúde, em atuação típica da atividade permanente do Município (conforme contratos de prestação de serviços reproduzidos neste parecer);

6 – Inobservância da Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8666/93) consistente:

- Descumprimento do artigo 67 da Lei n.º 8.666/93, por ausência de profissional habilitado no quadro efetivo em condições de fazer o efetivo acompanhamento da execução do contrato e atestar sua regularidade (em especial os contratos de prestação de obras e serviços da área de engenharia)" (grifos no original).

Por meio do Despacho n.º 1249/12 (peça 23), este relator, considerando os novos apontamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, determinou a intimação do responsável para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 452726/12 (peças 26 a 41), o senhor Luiz Wessler apresentou justificativas e documentação referentes aos apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas, nos termos a seguir transcritos:

"O Município de Mirador, Estado do Paraná, vem com o devido respeito e acatamento deste, apresentar justificativas ao contido no Parecer n.º 1623/11 desta Procuradoria, enviando anexo a este documento, Leis que criam:

Estrutura Organizacional – Lei Municipal n.º 074/2009 de 22/12/2009; Estatuto dos

Servidores – Lei Municipal n.º 066/2009 de 11/11/2009; Quadro de Cargos e Plano de

Carreira de Servidores Públicos do Município de Mirador – Lei Municipal n.º

097/2010 de 09/11/2010; Processo de Abertura e Realização de Concurso Público

Processo Seletivo n.º 001/2011, bem como ainda, todos os atos de nomeação e

exoneração de cargo em comissão de Chefe de Gabinete, porém, sempre seguida

de indicação feita por ato do Executivo Municipal para que o mesmo, respondesse

pela Divisão de Contabilidade do Município, sem vencimentos adicionais pela

indicação, uma vez que, o servidor nomeado à época, Kleverton Milton Augusti de

Souza, era pessoa responsável por grande parte da reestruturação proposta,

situação temporária que se dera até a implementação e realização de concurso

público, culminando com sua exoneração de exercício de cargo em comissão,

quando da reestruturação feita e realização de concurso público.

Versa que, o Senhor KLEVERSON MILTON AUGUSTI DE SOUZA, é servidor

nomeado para cargo em Comissão, no Município a partir de 09 de janeiro de 2006,

e que, conforme Ato do Executivo Municipal, sempre fora designado para

responder TAMBÉM pelas atribuições da Divisão de Contabilidade, bem como,

pelas atribuições do Cargo de Contador da Prefeitura Municipal de Mirador, sem a

percepção de vencimentos adicionais para o exercício da designação feita (vide

cópias das portarias de nomeação e seguinte Designação em anexo), uma vez que

inexistia cargo e respectiva Vaga para Contador, para provimento por concurso

público.

Em 27 de março de 2007, o Município de Mirador recebera do Tribunal de Contas

do Estado do Paraná, o Ofício n.º 277/07 de autoria da Procuradora Geral, Dra.

Angela Cássia Costaldello, o qual solicitava do Município de Mirador, assim como



dos demais Municípios, que enviassem ao Tribunal de Contas, a Legislação Básica do Município (Lei Orgânica, Lei de Cargos e Salários, Legislação Previdenciária, Estatuto dos Servidores Municipais), bem como suas atualizações.

De lá para cá o Município de Mirador, dera um enfoque à Legislação vigente do Município e verificara que o Estatuto dos Servidores havia sido formulado em 1993, e que portanto, muitas Emendas Constitucionais se sobrepuseram àquelas existentes e portanto, eram inviáveis quanto à aplicabilidade. Dessa forma o Município de Mirador fizera estudos e viabilidade e propusera projeto de Lei enviado para apreciação à Câmara Municipal de Vereadores do Município de Mirador, o que resultou na Lei Municipal nº 066/2009 de 11 de novembro de 2009 que Dispunha sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Mirador, revogando ainda a Lei Municipal nº 014/93.

A Lei Municipal nº 029/95, (vide cópia em anexo), instituirá o Sistema de Administração de Pessoal, que servia como parâmetro para as admissões realizadas pelo Município, porém, havendo de se considerar que várias alterações se deram por Emendas Constitucionais, nenhuma delas contempladas na Lei retro; e várias outras leis foram propostas e sancionadas, porém no sentido único de criar vagas para cargos de provimento de carreira, todas elas, quando sancionadas, passando a fazer parte integrante da Lei Municipal nº 029/95.

Desde meados de 2006, o Executivo Municipal enviara Câmara Municipal Projetos de Leis sobre os temas: Estrutura Organizacional e Criação de Cargos; os quais, sem sucesso, não eram aceitos pela Câmara Municipal, que oferecia grande resistência a alterações da Legislação em vigor no Município, por deduzirem ser suficientes a Administração Pública, o contido nas Leis Municipais nº 014/93 e 029/95; bem como, mesmo com justificativas embasando a solicitação de criação de cargos e alteração de Leis, não obstante a comprovação de sua necessidade, com apresentação de Leis Federais e Emendas Constitucionais, ainda julgavam desnecessários a continuidade da prática dos serviços públicos. E somente a partir de novembro de 2009, é que as alterações propostas e necessárias, passaram a ser igualmente defendidas e aprovadas pelo Legislativo Municipal.

Diante da situação, todos os cargos e vagas criados anteriormente foram incorporados a uma única Lei, bem como as leis anteriores foram a partir da data de aprovação do projeto remetido à Câmara Municipal, revogadas, passando a vigorar a Lei Municipal nº 097/2010 de 09/11/2010 (vide cópia da Lei em anexo) que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores, até aquela data, inexistente no Município, bem como, criados os cargos de Contador, Engenheiro Civil, Médico Clínico Geral, Farmacêutico, Nutricionista e Psicólogo, bem como, criado vagas para o Cargo de Enfermeiro.

Quando da aprovação da Lei Municipal nº 097/2010 de 09/11/2010 (vide cópia da Lei em anexo) que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores, verificar-se-á que depois de sancionada referida Lei, dera-se início à Abertura de Concurso Público Municipal e consequente homologação do mesmo, com a consequente exoneração do cargo em comissão do Servidor Kleverton Milton Augusti de Souza, em data de 28/07/2011, conforme Portaria nº 104/2011.

Discorremos o assunto anterior sobre Plano de Cargos e Salários para demonstrar que não havia no Município, Cargo de Carreira de Contador, incorporado à Legislação Municipal cuja formação exigida para o exercício do cargo é de Nível Superior em Contabilidade, com o objetivo único de cumprir os preceitos constitucionais e bem assim, garantir a plena execução dos serviços contábeis como sendo de natureza continuada, atendidos os preceitos de constitucionalidade, legalidade, impessoalidade, bem como, o critério de eficiência no serviço público.

Dessa forma, o Município de Mirador, a fim de contemplar e garantir a execução da Agenda Contábil no que diz respeito à formulação e execução da LDO, Fechamento da Contabilidade Mensal e Bimestral junto ao Tribunal de Contas e Obrigações Contábeis Anuais, sempre contara desde outras gestões, nesse contexto com a Contratação de Mão de Obra Terceirizada, seja por Contratação de Consultoria e Assessoramento, seja por Contratação de Contabilidade através de Nomeação de Cargo em Comissão, o que embora já diagnosticado como Princípio de Inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Contas do Estado, tivera correção do feito, com a realização de Concurso Público, com a consequente Exoneração de Cargo em Comissão, seguida de Convocação e nomeação de servidor para exercício de cargo de carreira de Contador.

Há de se atentar para o Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cuja decisão culminara com o Acórdão nº 1111/08 – Tribunal Pleno no qual o petição refere-se à obrigatoriedade de contratação de profissionais (advogados e contadores) via concurso público, em face da manifestação do Tribunal de Contas trilharem posicionamento no sentido de que, após o início de 2007, no seriam mais toleradas práticas de contratação por licitação, nomeação ou qualquer outro meio que não por concurso público.

Após relato do petição, a Comissão, ao apresentar o Relatório dos Estudos analisou a questão, primeiramente sob o ponto de vista do Poder Executivo dos Municípios, no qual didaticamente, a Comissão dividiu as questões abordando:

No Poder Executivo:

Que os assessores jurídicos e contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento.

Neste tópico, destacou que o entendimento deste Tribunal e da jurisprudência, já pacificada, é no sentido de que as atividades jurídicas e de contabilidade, de interesse do Município, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público.

Frisou também o entendimento de que inexistindo contador ou advogado/consultor jurídico nos quadros permanentes da administração pública municipal é inconstitucional a nomeação de servidor para cargo de provimento em comissão.

[...]

O Município de Mirador, era praticamente um dos únicos da região a não possuir o Cargo de Contador como cargo de carreira e, portanto, não sendo o Chefe do Executivo Municipal, detentor de profissional de carreira que pudesse garantir a continuidade da Escrituração Contábil, tão necessária e tão importante à História Pública do Ente Municipal. E é para sanar inexistência de Cargo e Vaga, temporariamente, que se procedera à nomeação de servidor em cargo comissionado, com a respectiva designação do mesmo para as atribuições e competências da Divisão de Contabilidade, sanadas com todo o processo que se dera desde a Aprovação das Leis e consequente realização de concurso Público, findando com a Exoneração em data de 28 de julho de 2011, Portaria nº 104/2011.

Há de se atentar também que, o Município não fizera Concurso Público somente para o Cargo de Contador, mas também realizara Concurso Público para os cargos de Médico Clínico Geral, Nutricionista, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Nutricionista e Psicólogo, bem como, criado vagas para o Cargo de Enfermeiro.

Da mesma forma que, inexistiam Cargo e vaga no Quadro de Carreira para Contador, inexistia também cargo e vaga para Engenheiro Civil, Médico e outros criados quando da aprovação da Lei Municipal nº 097/2010. Dessa forma, não havia outra forma a não ser a contratação de prestação de serviços nas áreas de engenharia civil com experiência na avaliação de imóveis, a fim de calcular o valor venal dos mesmos e proceder a arrecadação de tributos de competência municipal, dentre os quais IPTU, ITBI e ISSQN.

A situação não diverge da falta de profissional para o cargo de Contador, uma vez que no existia profissional no quadro de carreira, nem vaga para o exercício do mesmo. E mesmo quando da realização de concurso público, convocação e admissão de Engenheiro Civil, a impossibilidade de exigência de experiência na área para provimento da vaga, ainda não se fizera resolvida a situação, uma vez que o profissional empossado não possuía experiência na realização de cálculo e atualização de valores dos referidos impostos, dentre outras situações, ainda sendo necessária a continuidade de prestação de serviços técnicos de engenheiro civil mediante contratação de prestação de serviços para suprir a plena capacidade tributária e uma gestão fiscal responsável.

E todo o acompanhamento por ele dado, bem como, as condições técnicas e legais desenvolvidas e aplicadas no Município, tem provado que o Município possui as competências e condições técnicas de exercer a sua plena capacidade tributária, tendo sido suprido a inexistência de profissional efetivo de quadro - Engenheiro Civil, durante o período de reestruturação de leis e cargos do Município, até a realização de concurso público para o referido cargo no Município, com a contratação de prestação de serviços de engenheiro civil, contratação da qual, sempre competira ao Município a fiscalização no cumprimento dos serviços contratados, bem como a exigência na eficiência dos serviços executados, fiscalização essa, que fora exercida com plena efetividade.

Sem contar que contar que o Município de Mirador tem apenas 2.300 habitantes, pouco mais de 1.100 propriedades para ser cobrado impostos e os seus valores venais são bem pequenos, com valorização bem ínfima dos imóveis. A maior parte da população é carente, dependendo de alguma assistência social do Município.

Mas mesmo assim existe a Lei nº 029/2006, que trata do Sistema Tributário do Município de Mirador, conforme anexo.

Também foi instituída a Lei nº 069/2009, que instituiu a Planta Genérica de Valores de avaliação da Propriedade Imobiliária, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme anexo.

Ainda com relação ao Artigo 11 da LC 101/2000 no que diz respeito aos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, há de se verificar que não houve inobservância por parte do Ente, no que se refere aos Impostos retro referenciados.

E é com essa preocupação e prerrogativa que se fizera necessário a contratação de profissional em caráter temporário na área até que correção do feito pudesse ser dada com a realização de concurso público e contratação de profissional efetivo na área de Engenharia Civil.

Ainda há de se verificar que, muitos poucos Municípios possuíam à época profissionais capacitados para a Elaboração do Plano Diretor, e que para a Elaboração de tal , há necessidade de envolvimento de Profissionais de outras áreas, que a Empresa licitada já dispunha. Portanto, para a Elaboração do Plano Diretor do Município, havia necessidade de interação de Engenheiro Civil do Município e profissionais com competência para a elaboração do mesmo, e tal interatividade forma mantida pelos mesmos de forma que a execução fora bem sucedida.

Também com relação ao Cargo de Médico, a mesma situação ocorrera com relação ao cargo de Engenheiro Civil, que não existia cargo, nem vaga para provimento de carreira. Situação que também fora corrigida quando da realização de Concurso Público.

Porém há de se salientar que mesmo antes, quando da realização de processo seletivo por prazo indeterminado, ou não há inscrição de candidatos ao cargo ou os Médicos aprovados não assumem a vaga, ou ainda, assumem e desistem da referida vaga.

Esse é um dos Cargos mais polêmicos para contratação, uma vez que, mesmo realizando concurso público, convocando candidatos e empossando-os, ainda temos problemas na permanência dos mesmos, no atendimento a saúde no município.

E partindo do pressuposto que o atendimento a saúde pública é um dever do Ente da Federação, a medida em que realizamos processos seletivos, onde não havia inscritos para o cargo de Médico, tivemos que contratar profissionais da saúde, para não caracterizar paralisação do atendimento saúde pública.

Também neste aspecto, todas as contratações das empresas ligadas à saúde,



tiveram suas retenções nos termos das legislações vigentes, quando dos referidos pagamentos, conforme exemplificamos através dos documentos em anexo.

Pois se os pagamentos foram efetuados nos termos das Licitações, para a área de saúde e não a funcionário efetivado, não tinha como efetuar retenção de IRPF, como alega o Ilustre Procurador.

Segue anexo também documentação relativo aos empenhos, quando dos pagamentos destes profissionais e empresários.

Em síntese, nos reportamos à Vossa Excelência a fim de que seja analisado que, a reestruturação de Leis Municipais, tais como Estrutura Organizacional, Estatuto dos Servidores e principalmente, Criação de Cargos e Salários, bem como Plano de Carreira, requer estudos e tempo para serem executados, principalmente quando já existe no Município número considerável de servidores em exercício, por haver necessidade de se considerar os inúmeros históricos funcionais já existentes, e sua relação com o impacto financeiro ocasionado em relação a receita do Município e despesas com folhas de pagamento.

E paralelamente a isso, ainda a necessidade de contratação de pessoal a integrar o quadro de servidores, necessários ao desenvolvimento de atividades profissionais para atender a Lei de Responsabilidade Fiscal, aliada à necessidade de cumprimento dos preceitos Legais de atendimento à Implementação de Impostos e sua fiscalização, há necessidade de atendimento à saúde, de responsabilidade do Ente de Federação Municipal, bem como, às exigências contábeis que se fazem ser cumpridas pelos Municípios, é que solicitamos acatar a presente justificativa, visto que não houvera intenção alguma em descumprir os preceitos Constitucionais, mas sim, houvera simplesmente por parte do Ente Municipal, a boa fé em cumprir prazos e documentos legais que a Lei Maior determina, cumprir a Agenda De Contabilidade Publica Municipal e atender as necessidades do Município, bem como de seus Municípios, não obstante a preocupação constante em reestruturar Leis que culminariam com a realização de concurso público, em obediência a Legislação vigente.

Quanto às inadequações do quadro de pessoal apontadas, ausência de contador, médico, e engenheiro civil, informamos que já fora feito as devidas adequações quanto aos referidos cargos, pois, além das justificativas apresentadas, informamos que o Processo Seletivo nº 001/2011, abriu inscrição para os cargos de Contador, Médico e Engenheiro Civil, e outros cargos e que conforme as Portarias nº 111/2011 de 01/08/2011 – nomeia Kleverton Milton Augusti de Souza no Cargo de Contador, Portarias nº 098/2011 de 07/07/2011 - nomeia Maurício Tamashiro no Cargo de Engenheiro Civil, Portarias nº 094/2011 de 04/07/2011 - nomeia Rodrigo André Dal Ponte no Cargo de Médico, Portarias nº 099/2011 de 11/07/2011 – nomeia Andrew Martin Ian Rutherford no Cargo de Médico, Portarias nº 129/2011 de 17/08/2011 - nomeia Katiuska Nayara da Silva Lanci no Cargo de Nutricionista, Portarias nº 062/2010 de 03/05/2010 – nomeia Juliana Paula Cordão no Cargo de Psicóloga e que todos os cargos e vagas foram preenchidos por provimento de concurso publico, de forma a sanar a referida inadequação.

Neste aspecto e em todo os quase 8 (oito) anos desta administração, o executivo sempre procurou pautar com a transparência e lisura do ente Público, basta informar que foram sanadas todas as pendências que existiam, deixadas pelas administrações anteriores, mais especificamente precatórios pendentes.

Hoje o Município de Mirador pode ser considerado uma entidade devidamente equilibrada financeiramente, com todas as contas devidamente aprovadas do primeiro mandato, perante Esse Tribunal de contas." (Grifos no original).

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação nº 1304/12 (peça 43), presta alguns esclarecimentos sobre a análise por aquela unidade realizada, tendo em vista os apontamentos do Ministério Público de Contas.

Preliminarmente, a unidade esclarece que o assunto referente ao cargo de contador não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas do exercício de 2009, pois a definição da matéria por meio de Prejulgado veio à tona com longa demora, prejudicando a inclusão no escopo.

Não obstante, a unidade informa que a responsabilidade técnica, no cargo de contador, do exercício de 2009 até a presente data é do senhor Kleverton Milton Augusti de Souza, que ocupou o cargo de natureza comissionada no período de 2009 a julho de 2011, passando, a partir de agosto de 2011, a ocupar cargo de provimento efetivo.

Verificou a Diretoria de Contas Municipais a existência do processo nº 500316/11, nesta Corte de Contas, referente à admissão de pessoal, por meio do qual "o Responsável informa a realização do concurso público aberto para os cargos de Ajudante Geral Feminino, Auxiliar Administrativo, Contador, Eletricista, Engenheiro Civil, Mecânico, Médico Clínico Geral, Nutricionista, Operador de Máquinas Rodoviárias, Técnico de Enfermagem. Desta documentação consta a convocação do Sr. Kleverton Milton Augusti de Souza para o cargo de contador" (grifos no original).

A unidade constata, ainda, que o servidor possui habilitação técnica para o exercício profissional como contador.

Diante do exposto, quanto aos apontamentos do parquet, a Diretoria de Contas Municipais conclui que:

"Relativamente à situação do contador, observa-se que no exercício objeto da presente prestação de contas não houve atendimento às orientações do Prejulgado 6, todavia, diante da realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de contador, em exercício posterior ao da presente análise, conclui-se que foram tomadas as medidas cabíveis para o saneamento.

Quanto aos cargos de médico e engenheiro civil, conforme dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, verifica-se que no decorrer do exercício de 2011, houve o ingresso destes profissionais no quadro de servidores efetivos do município, sendo que a nomeação destes também consta do processo de admissão de pessoal em trâmite neste Tribunal através do protocolado nº 50031-6/11 anteriormente citado."

No que concerne ao procedimento de análise técnica das contas, a Diretoria de

Contas Municipais tece as seguintes ponderações:

"Finalmente, cabe ainda ponderar que os instrutivos desta Diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie. O proceder, cuja definição ocorre anualmente em conjunto com a Direção da Casa, orienta a composição e estruturação do processo de cada exercício e estabelece as regras e critérios de análise, contemplando os aspectos técnicos e legais entendidos suficientes para obtenção de panorama geral da gestão, sendo necessário esclarecer que os assuntos em questão não constaram no rol de itens de verificação estabelecidos na análise de prestação de contas de 2009. Ressalta-se que nas prestações de contas a avaliação é realizada em sentido amplo, tendo em vista os termos do Regimento Interno, ou seja, "com base na apreciação geral da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício", o que ocorre de forma linear e impessoal a todas as contas de gestores com atos submetidos ao controle efetivado pelo Tribunal. Assim, a abordagem personalizada se demonstra intempestiva e desigual para as demais contas analisadas na modelagem predefinida."

Conclusivamente, a unidade técnica ratifica os termos da Instrução nº 627/11 (peça 18) e manifesta-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17688/12 (peça nº 44), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, primeiramente ratifica sua manifestação inicial no sentido de que, independentemente do escopo de trabalho ou ato normativo desta Corte, é cabível qualquer medida necessária à fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão da administração pública, em observância à lei e às normas constitucionais.

Quanto ao mérito da presente prestação de contas, o parquet manifesta-se no seguinte sentido:

"se constata pelo teor da manifestação da municipalidade e demais documentos objeto das peças 26 a 41 a possibilidade da aprovação das contas com ressalva.

Relativamente às "inadequações do quadro de pessoal" constata-se que o Município de Mirador adotou nos exercícios subsequentes as medidas para a correção das irregularidades apontadas, abrindo concursos para provimento dos cargos de Contador, Engenheiro Civil, Médico, Psicólogo e Nutricionista.

[...]

Ressalta-se, entretanto, que não se faz aqui nenhum juízo de valor quanto à correção dos procedimentos seletivos levados a efeito pelo Município; sendo, aliás, deveras preocupante por se tratar de um severo indicio de mácula a nomeação em cargo de provimento efetivo exatamente daquele que antes da criação do cargo permanente ocupava-o na condição e comissionado, à exemplo do que se verifica no provimento do cargo de contador.

Contudo, quando à lisura do procedimento seletivo, o fato escapa ao âmbito da análise que é feita nos presentes autos, até porque todo o procedimento de concurso e subsequente nomeação é objeto de um procedimento específico que tramita por esta Corte.

Quanto ao "inadequado exercício da capacidade tributária", considerando que a falha suscitada decorria essencialmente em razão da falta dos profissionais habilitados, o que foi suprido nos exercícios seguintes com as admissões mencionadas, tem-se que as justificativas apresentadas são passíveis de aceitação. Referente ao "descumprimento do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, por ausência de profissional habilitado no quadro efetivo em condições de fazer o efetivo acompanhamento da execução do contrato e atestar sua regularidade (em especial os contratos de prestação de obras e serviços da área de engenharia)" e à "na contratação e pagamento de profissionais para prestar serviços terceirizados na área da saúde, em atuação típica da atividade permanente do Município"; por terem sido os serviços prestados e regularizada a situação, existe a possibilidade da conversão em ressalva destes itens.

Ante ao exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em exame, relativas ao exercício de 2009; sem prejuízo do oportuno alerta à unidade técnica quanto à obrigatoriedade de se fazer o apontamento de fatos que se revelarem à margem da lei ainda que não conste de escopo administrativa e previamente definido, instruindo-se o feito em conformidade com o que preconiza o artigo 352 do Regimento Interno, a fim de que não se incorra na prática dos atos tipificados no artigo 319 do Decreto-lei nº 2848/40 e do artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92." (Grifos no original).

VOTO

Acompanho o Ministério Público de Contas, tanto no que concerne ao mérito das contas quanto no que se relaciona com a possibilidade de expansão do escopo inicial da análise das contas.

De fato, a eventual ampliação do escopo, de forma a abranger itens que não estavam previamente parametrizados para o exercício em questão, denominada pela Diretoria de Contas Municipais de "abordagem personalizada", não é, como regra, intempestiva, assim como, conceitualmente, não pode ser considerada "desigual", posto que decorre de um aprofundamento necessário, imprescindível e inafastável, que visa tornar a atuação deste Tribunal mais efetiva em face de suas atribuições constitucionais.

Neste contexto, relevante indicar à unidade técnica, nos termos propostos pelo procurador de Contas, que a inclusão (na análise das contas) de tópicos que se mostrem irregulares mas cuja abordagem não foi preestabelecida para todas as entidades não constitui opção válida para os servidores e membros desta Corte.

Nestes termos, respeitado o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa, e tendo em vista a argumentação lançada pelo parquet, conforme artigo 1º, I e artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, voto para que esta Corte:

I) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Wessler, prefeito de Mirador no exercício financeiro de 2009, em razão do

“descumprimento do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, por ausência de profissional habilitado no quadro efetivo em condições de fazer o efetivo acompanhamento da execução do contrato e atestar sua regularidade (em especial os contratos de prestação de obras e serviços da área de engenharia)” e da “contratação e pagamento de profissionais para prestar serviços terceirizados na área da saúde, em atuação típica da atividade permanente do Município”;

II) alerte a Diretoria de Contas Municipais quanto “à obrigatoriedade de se fazer o apontamento de fatos que se revelarem à margem da lei ainda que não conste de escopo administrativo e previamente definido, instruindo-se o feito em conformidade com o que preconiza o artigo 352 do Regimento Interno, a fim de que não se incorra na prática dos atos tipificados no artigo 319 do Decreto-lei nº 2848/40 e do artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92”.

VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I - emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Wessler, prefeito de Mirador no exercício financeiro de 2009, em razão do “descumprimento do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, por ausência de profissional habilitado no quadro efetivo em condições de fazer o efetivo acompanhamento da execução do contrato e atestar sua regularidade (em especial os contratos de prestação de obras e serviços da área de engenharia)” e da “contratação e pagamento de profissionais para prestar serviços terceirizados na área da saúde, em atuação típica da atividade permanente do Município”;

II - alertar a Diretoria de Contas Municipais quanto “à obrigatoriedade de se fazer o apontamento de fatos que se revelarem à margem da lei ainda que não conste de escopo administrativo e previamente definido, instruindo-se o feito em conformidade com o que preconiza o artigo 352 do Regimento Interno, a fim de que não se incorra na prática dos atos tipificados no artigo 319 do Decreto-lei nº 2848/40 e do artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92”.

Votaram, nos termos acima, os conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 157961/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ADVOGADO: NORDI PERUZZO (CRC/PR 000)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 78/13 - Segunda Câmara

Financeiro de 2011. Escopo definido na Instrução Normativa n.º 63/2011. Conteúdo e estruturação previstos na Instrução Normativa n.º 65/2011. Manifestações uniformes da DCM e do MPJTC. Regularidade.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Porto Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Sr. Kurt Nielsen Junior.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 9.766.000,00 (nove milhões, setecentos e sessenta e seis reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1065/2010, publicada em 15 de outubro de 2010.

O primeiro exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 2022/12 - peça n.º 26) questionou o (1) recebimento de subsídios acima do valor devido por parte do presidente da Câmara Municipal e do vice-prefeito, bem como o fato de (2) o responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo comissionado.

Oportunizado o contraditório, o responsável procurou afastar os apontamentos da unidade técnica mediante a apresentação de justificativas e documentos (peças n.º 35-36). Sobre a primeira ocorrência, esclareceu que, durante o período de 08 de abril de 2011 a 24 de abril de 2011, o Sr. Everaldo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, substituiu o Prefeito, afastado por motivo de licença de saúde, fazendo jus ao recebimento do valor de R\$ 3.586,60 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) durante o período. Da mesma forma, restou demonstrado que o vice-prefeito, Sr. Francisco Xavier Kampmann, assumiu o cargo de Prefeito Municipal pelo período de 26/07/2011 a 14/08/2011, por ocasião das férias do titular, fazendo jus ao recebimento de R\$ 3.139,79 (três mil, cento e trinta e nove reais e setenta e nove centavos). Em relação à segunda ocorrência, informou que o servidor responsável pelo controle interno, Sr. Jonathan Ângelo Ribeiro, ocupa cargo efetivo na função de Auxiliar Administrativo, nomeado através da Portaria n.º 009/95, de 20 de fevereiro de 1995, fato que poderá ser confirmado em consulta ao sistema SIM-AP - Atos de Pessoal do Poder Executivo do Município.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (n.º 81/13), após examinar os documentos apresentados pelo interessado (Termo e Transmissão de Cargo registrado em cartório e cópia da Portaria n.º 09/95) e, em consulta ao sistema de Informações Municipais - SIM-AP, considerou sanadas as restrições apontadas no exame inicial. Portanto, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas acompanhou a unidade instrutiva (Parecer n.º 1463/13).

Finalizado o Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

A Diretoria de Contas Municipais – DCM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes no sentido de se julgarem as contas regulares.

Sobre as restrições inicialmente apontadas pela unidade técnica, restou devidamente esclarecido que, durante o exercício em análise o presidente da Câmara Municipal e o vice-prefeito substituíram o prefeito, respectivamente, em períodos de licença por motivo de saúde e de férias regulamentares, fazendo jus, portanto, à percepção dos valores mencionados na instrução. Do mesmo modo, em relação ao servidor responsável pelo Controle Interno, restou comprovado que o mesmo ocupa cargo efetivo junto ao Município, em conformidade com a orientação desta Corte.

Ante o exposto, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de PORTO VITÓRIA, Sr. Kurt Nielsen Junior, referente ao exercício financeiro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de PORTO VITÓRIA, Sr. Kurt Nielsen Junior, referente ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 146507/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDINA

INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 81/13 - Segunda Câmara

Parecer prévio. Município de Londrina. Exercício financeiro de 2007. 2. Irregularidade das contas, conforme manifestações uniformes.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Nedson Luiz Micheletti, prefeito de Londrina no exercício financeiro de 2007, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 18.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1263/08 (peça n.º 18).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em três oportunidades, conclui, por intermédio da Instrução n.º 3709/12-DCM (peça n.º 82), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) - Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fl. 03): por ocasião do primeiro exame a unidade verificou que a entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores, conforme demonstrativo abaixo:

- O responsável apresentou defesa, primeiramente, por meio do protocolo n.º 299982/08 (peça 34), na qual, com relação ao valor de R\$ 55.855,01, atinente a “INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS”, alegou que foram realizados diversos pagamentos, conforme tabela a seguir:

- Afirmou que o saldo pendente de R\$ 28.318,12 dependeria do fechamento de conciliação e de outros procedimentos e que, após o encerramento desses trabalhos, se ficasse constatada a existência de valores a recolher, seriam prontamente recolhidos, uma vez que o saldo desta consignação estava depositado na conta corrente n.º 603, agência 2731, da Caixa Econômica Federal.

- Por meio do protocolado n.º 169888/09 (peça 81), o gestor complementou sua defesa, nos seguintes termos:

“O quadro abaixo, demonstra que os valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS apontados no valor de R\$ 93.855,75, foram regularizados da seguinte forma:

Considerando que em 25-07-2008 a conta: CONSIGNAÇÕES – INSS A REPASSAR RETIDO DE SERVIDORES ATIVOS, apresentou saldo zero, comprovando que o valor indicado como pendente, foi regularizado através de repasses para o INSS, ajuste devido a lançamentos de consignação em conta indevida e/ou regularização de lançamentos efetuados através da conta Realizável”.

- A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise técnica no seguinte sentido:

“Quanto ao valor de R\$ 93.855,75 consignado como INSS A REPASSAR RETIDO DE SERVIDORES ATIVOS, embora a parte alegue a regularização e o repasse dos valores consignados durante o exercício seguinte, observa-se pelos dados do SIM-AM de 2008 que permaneceu um saldo de R\$ 21.844,19 ao final deste.

Referente ao valor de R\$ 55.855,01 consignado como INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS, não houve apresentação de novos argumentos. Cabe ressaltar o



aumento do saldo da conta ao final do exercício seguinte para R\$ 304.246,77.

Diante do exposto, entende-se pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada" (sem grifo no original).

ii) - Falta de inscrição de Dívida Fundada (fl. 04): na primeira análise a unidade técnica constatou que o município contratou operação de crédito mas não efetuou o respectivo registro na Dívida Fundada, implicando na demonstração incorreta da dívida consolidada e na falta de atendimento dos limites de endividamento determinados em Resolução do Senado Federal. Especificando o apontamento, a instrução apontou que divergência entre o comprovante de pagamento de precatórios emitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná e a contabilidade do município.

- Em sede de contraditório, o município enviou uma série de documentos com o intuito de regularizar o item (solicitações de baixas ao Tribunal, comprovante de pagamento dos precatórios e razões de contabilidade relativas às inscrições e/ou baixas na Dívida Fundada), informando, no último contraditório, que as irregularidades haviam sido todas sanadas.

- A Diretoria de Contas Municipais em derradeira análise técnica considerou que "O interessado buscou sanar o apontamento de irregularidade acostando diversos documentos à peça processual nº 81. Entre as folhas 67 a 203, ora por certidões expedidas pelo Poder Judiciário ora somente pela assinatura do credor dando por recebido o valor nas notas de liquidação, foi possível verificar a baixa de vários precatórios.

Todavia, permanece pendente de comprovação de baixa os precatórios identificados abaixo:

O primeiro por falta de identificação do recebedor na nota de liquidação à folha 105. O segundo devido a não apresentação de qualquer documento dando pelo recebimento por parte do credor, bem como sua baixa pelo Poder Judiciário".

- Diante disso, a unidade técnica considera mantida a irregularidade no item.

iii) - Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 (fl. 05): no primeiro exame a unidade constatou que o Município, embora notificado antes de julho de 2006 a respeito da dívida decorrente de sentenças judiciais, não provisionou recursos em dotação orçamentária para pagamento no exercício seguinte (2007).

- Em sua defesa o gestor apresentou relatório da situação dos precatórios notificados antes de julho de 2006, afirmando que vários foram quitados, o que demonstraria o esforço da administração em atender o ordenamento jurídico. Quanto aos que não foram pagos, alegou que existem casos de parcelamento, como o da credora Márcia Vilela, e também casos que sub judice, como o caso do late Clube de Londrina.

- A Diretoria de Contas Municipais entende que "Embora a parte informe ter quitado parte dos precatórios, parcelado outros, um estar sub judice e adotar providências quanto aos demais" não foram localizados documentos que evidenciassem tais ações para uma série de precatórios, listados no quadro abaixo, motivo pelo qual a unidade considera mantida a irregularidade do item.

4. De outra feita, a Diretoria de Contas Municipais considerou regularizados os itens:

i) - Movimentação de recursos em instituição financeira privada (fl. 02): na primeira análise a unidade verificou que o município mantinha movimentação em conta corrente no banco Bradesco, banco não oficial.

- Em sua defesa, o responsável informou que a conta poupança n.º 1.010.809-8 – agência n.º 0560/6 foi aberta pela 8ª Vara Cível de Londrina, com a finalidade exclusiva de servir ao juízo, possibilitando a prestação de caução nos autos n.º 76/2005 de cancelamento de protesto.

- Diante das explicações e documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais considera regularizado o item, nos termos da Instrução n.º 4060/08-DCM (peça 42).

ii) - Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - banco Itaú (fl. 02): no primeiro exame a unidade técnica verificou que o município possuía três contas abertas no Banco Itaú S.A, em desrespeito ao Acórdão 718/06-TC, que determinou que as disponibilidades de caixa das entidades públicas municipais não poderiam ser mantidas no banco Itaú ou em qualquer outra entidade privada, sem prejuízo do respeito aos contratos celebrados antes de 24/02/2006.

- Em sua defesa, o responsável afirmou que manteve a conta n.º 12.831-3 no banco Itaú em razão do repasse efetuado pelo Governo Estadual referente à cota parte da arrecadação de ICMS. Afirma que esta conta foi mantida até 29/11/2007, pois ocorreram lançamentos de créditos até 08/08/2007. Quanto às contas n.º 15.734-6 e n.º 18.055-3, relata que foram mantidas em função de dois contratos existentes com a Agência de Fomento do Paraná (n.º 0104/2002 e n.º 0795/2004), sendo que, na época do contraditório, estavam em processo de encerramento, aguardando baixa no SIM/AM para zeramento financeiro junto ao banco Itaú.

- A Diretoria de Contas Municipais, tomando como verdadeiras as declarações assentadas no contraditório e considerando os extratos bancários, que demonstram terem sido zeradas as contas, restando saldo apenas nas contas correntes de convênios/contratos, considera regularizado o item, nos termos da Instrução n.º 4060/08 (peça 42).

iii) - Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fl. 02): na primeira análise a unidade técnica verificou que as confirmações dos saldos da Dívida Fundada informados pelos credores não guardavam correspondência com os registros do Balanço Patrimonial e anexos contábeis inseridos no sistema informatizado.

- Em sua defesa o responsável demonstrou, primeiramente, que havia uma diferença de R\$ 210,00 decorrente de erro no cálculo na instrução da unidade técnica. Em segundo lugar, informou que na metodologia de cálculo do "Valor Constatado no Extrato" não foi deduzido o valor de R\$ 2.402.196,52, referente à parcela da dívida de responsabilidade da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – sociedade de economia mista –, que não é alimentado no SIM/AM.

Ato contínuo, informou que a diferença de R\$ 0,01 relativa ao valor do parcelamento especial foi ajustada no exercício de 2008. Por derradeiro, quanto ao valor registrado na contabilidade referente à dívida com o INSS, afirma que:

"referente ao parcelamento convencional no montante de R\$ 1.362.754,70, diverge do extrato final do INSS, onde o Instituto apresentou o valor de R\$ 1.360.508,35, causando assim uma diferença de R\$ 2.246,35. Essa incorreção foi ocasionada pela contabilização efetuada através de planilha encaminhada pelo INSS, anteriormente ao extrato, em anexo, onde constava o saldo da dívida como de R\$ 1.362.754,70 (Um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos). Para corrigir tal incorreção, procedemos ao lançamento de ajuste no exercício de 2008, conforme demonstrado na razão da conta contábil (6.01.01.02.01.01.03) da dívida, em anexo".

- Na análise técnica, a Diretoria de Contas Municipais informa que efetuou novo cálculo do valor constatado no extrato, em que concluiu que a diferença apresentada foi de somente R\$ 2.246,34, já corrigida pela municipalidade. Diante disso, considera regularizado o item, nos termos da Instrução n.º 4060/08 (peça 42).

iv) - Ausência de pagamento da Dívida Fundada - confissão de dívida com o RPPS (fl. 02): no primeiro exame a unidade verificou a ausência de pagamentos de parcelas da dívida confessada junto ao Regime Próprio de Previdência, em descumprimento à lei municipal que determinou a recomposição da dívida e à legislação que norteia a composição e custeio dos Regimes de Previdência municipais. A dívida foi demonstrada no quadro abaixo reproduzido:

- Em sua defesa o responsável alegou que a diferença apontada foi ocasionada pela digitação incorreta no SIM/AM, na qual, nos meses de junho, novembro e dezembro foram indicados no campo "valor devido para o mês" o valor do saldo da dívida. Informou que possui dois contratos de confissão de dívida: o primeiro, com base na Lei Municipal n.º 9566/04, estabelece o pagamento em 396 parcelas mensais e sucessivas, sendo 24 parcelas de R\$ 360.000,00 e 372 parcelas de R\$ 784.501,47. O segundo, com fundamento na Lei Municipal n.º 10313/2007, estipula o pagamento da dívida em 120 parcelas, mensais e sucessivas, sendo que nas três primeiras parcelas foi satisfeito apenas o correspondente aos juros. Quanto ao valor recolhido, afirma que há uma divergência no valor de R\$ 390.181,77, oriundos de estorno de variações ativas, não consideradas no cálculo da presente instrução. O responsável apresentou tabela demonstrando os valores devidos e recolhidos no período, conforme segue:

- Diante das explicações e documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais considera comprovado que a municipalidade vem pagando a dívida de acordo com o estabelecido no Termo de Confissão, tendo o item como regularizado, nos termos da Instrução n.º 4060/08-DCM (peça 42).

v) - Falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica (fl. 02): na primeira análise a unidade técnica constatou que o município não atingiu o limite mínimo de 25% de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico, conforme quadro demonstrativo a seguir:

- Em sua defesa o responsável afirmou que:

"Conforme o demonstrativo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino o Município realizou uma despesa líquida considerada para fins do limite de R\$ 69.880.434,14. Neste montante estão deduzidas as despesas consideradas como indevidas que foram contabilizadas em MDE no montante de R\$ 6.328.795,66. Entretanto neste montante glosado encontramos despesas que são legalmente enquadradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e que em face da dotação orçamentária utilizada ou de palavra usada no histórico do empenho foram incluídas nesta dedução".

- Listou, então, as despesas a que fez referência:

a) empresa Iguaçu Construções e Comércio Ltda., no valor de R\$ 112.994,65: prestação de serviços de execução de cobertura de quadra poliesportiva e serviços complementares na escola municipal Leonor Maestri de Held;

b) empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., no valor total de R\$ 1.387.760,00: prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições aos alunos da rede pública de ensino municipal;

c) empresa Centronic Segurança e Vigilância Ltda., no valor total de R\$ 293.948,70: prestação de serviços relativos à segurança orgânica patrimonial para proteção das instalações físicas e dos equipamentos depositados nas edificações da Secretaria da Educação.

- Ao fim, requereu que fossem descontados esses valores das despesas com contabilização indevida em MDE. Solicitou ainda que fosse acrescido na despesa líquida considerada para fins de limite o valor de R\$ 7.154.076,04, que se refere à utilização dos recursos relativos ao superávit financeiro de exercícios anteriores, que em 31/12/2007 ficou segregado em conta vinculada específica, sendo utilizado dentro do primeiro trimestre do exercício de 2008. Diante do que expôs, apresentou nova tabela, que entende ser a correta para o cálculo do percentual aplicado no ensino:

- A Diretoria de Contas Municipais considera procedentes os argumentos apresentados pela municipalidade e entende regularizado o item, nos termos da Instrução n.º 4060/08 (peça 82).

vi) - Atendimento das formalidades (fl. 02): por ocasião do primeiro exame restou evidenciada a ausência da documentação necessária, relativamente aos itens "d" e "p" do subitem 4.3.a.

- Item "d": "Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2007, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município".



- Item "p": "Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00".

- Em sua defesa o responsável encaminhou cópia do Jornal Oficial, na qual consta a relação dos projetos em andamento, com o objetivo de regularizar o item "p". Posteriormente, visando à regularização do item "d", encaminhou solicitações de baixas aos tribunais, comprovantes de pagamentos dos precatórios e razões de contabilidade relativas às inscrições e/ou baixas na dívida fundada, indicando os procedimentos adotados para regularizar as divergências entre os constantes do comprovante emitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná e a contabilidade municipal.

- A Diretoria de Contas Municipais, em análise técnica, considerou sanada a irregularidade do item "p", nos termos da Instrução n.º 4060/08 (peça 42) e do item "d", tendo em vista que foi possível compor o valor lançado pela contabilidade com os comprovantes emitidos pelo Tribunal de Justiça, nos termos da Instrução n.º 341/09 (peça 54). Diante disso, a unidade considera regularizado o item.

6. A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise conclusiva, não indica multa para as irregularidades apontadas.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16648/12 (peça 83), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, "propugna, nos termos da Instrução, pela emissão de parecer prévia recomendando desaprovação da prestação de contas encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Londrina, relativa ao exercício de 2007".

VOTO

Não tendo o gestor responsável logrado afastar as irregularidades constantes da instrução processual, acompanho na íntegra os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos artigos 1º, I e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, voto para que este Tribunal:

- emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Nedson Luiz Micheleti, prefeito de Londrina no exercício financeiro de 2007, em razão dos itens (i) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, (ii) falta de inscrição de dívida fundada e (iii) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, I e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Nedson Luiz Micheleti, prefeito de Londrina no exercício financeiro de 2007, em razão dos itens (i) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, (ii) falta de inscrição de dívida fundada e (iii) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7672/13

Processo nº: 203223/13

Data e hora da distribuição: 03/04/2013 10:34:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: SILVIO FELIPE GUIDI

Interessado: SILVIO FELIPE GUIDI

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.

Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 03/04/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7673/13

Processo nº: 201166/13

Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 03/04/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7674/13

Processo nº: 202006/13

Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE GUAMIRANGA-PR

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 03/04/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7675/13

Processo nº: 61783/13

Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 03/04/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7676/13

Processo nº: 146610/13

Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 03/04/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7677/13

Processo nº: 62020/13

Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

Interessado: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E

INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 03/04/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7678/13

Processo nº: 203258/13

Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO

IGUAÇU

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 03/04/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7679/13

Processo nº: 62160/13

Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

GUARAPUAVA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

DP, em 03/04/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7680/13

Processo nº: 62240/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRÉ RIOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7681/13

Processo nº: 203215/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7682/13

Processo nº: 201840/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7683/13

Processo nº: 201042/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7684/13

Processo nº: 61821/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7685/13

Processo nº: 62283/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO II DE GUARAPUAVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7686/13

Processo nº: 196154/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7687/13

Processo nº: 189360/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 96790/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7688/13

Processo nº: 201514/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 666684/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7689/13

Processo nº: 181750/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo

nº 562471/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7690/13

Processo nº: 152580/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: SILVIO PAULO GIRARDI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7691/13

Processo nº: 149890/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: ALCIR VALENTIM PIGOSO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7692/13

Processo nº: 201085/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 396532/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7693/13

Processo nº: 202049/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 442405/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 544891/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7694/13

Processo nº: 203894/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ CARLOS FERRI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 576069/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:



DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7695/13

Processo nº: 202553/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7696/13

Processo nº: 200500/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:46:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 447650/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7697/13

Processo nº: 26015/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: VICENTE SAMPAIO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7698/13

Processo nº: 201263/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 560960/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7699/13

Processo nº: 201980/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ALBERTO VADAIER POLHMANN VIVIAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7700/13

Processo nº: 202057/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOSÉ GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7701/13

Processo nº: 202022/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: PIERINA MARINI GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7702/13

Processo nº: 181645/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES DA LUZ PIEKAZEVICZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7703/13

Processo nº: 200410/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ZELINDA ZENARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7704/13

Processo nº: 201662/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: CARMELITA CARVALHO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7705/13

Processo nº: 141619/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LEILA APARECIDA CARIAS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7706/13

Processo nº: 197053/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: VALDOMIRO MOREIRA BORGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7707/13

Processo nº: 200518/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BELONIR DOS PASSOS MENEGASSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7708/13

Processo nº: 200593/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BELONIR DOS PASSOS MENEGASSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7709/13

Processo nº: 201883/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MARIA DO SOCORRO PIVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7710/13

Processo nº: 202421/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: PAULO ZIFCHAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7711/13

Processo nº: 200208/13



Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: ODETE DUARTE DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7712/13

Processo nº: 202294/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MIRNA MISSAE HAMASAKI SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7713/13

Processo nº: 202472/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:50:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS
FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS
FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 641796/08, conforme artigo 10 da Resolução
31/2012.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7714/13

Processo nº: 202480/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:50:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS
FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS
FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da
Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE
MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7715/13

Processo nº: 132776/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADAILTON APARECIDO JANSSON DA
SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7716/13

Processo nº: 197932/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: maria Valaci Pereira
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7717/13

Processo nº: 143239/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: TERUO NICOLAU HASHIMOTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7718/13

Processo nº: 194704/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E
PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: LUCIANI SEQUINELLI WAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7719/13

Processo nº: 158589/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES DE MELLO
BENETEL DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7720/13

Processo nº: 178377/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE BARBOSA NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7721/13

Processo nº: 170040/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 681390/12, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7722/13

Processo nº: 200020/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO
ANTONIO DA PLATINA
Interessado: SEBASTIÃO VITRAL DOS SANTOS
FURTADO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 177656/13, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7723/13

Processo nº: 202588/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 183486/13, conforme Art. 346 inciso IV do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7724/13

Processo nº: 145541/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7725/13

Processo nº: 146645/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7726/13

Processo nº: 62194/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E
ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: CENTRO DE NUTRIÇÃO RENASCER
DE GUARAPUAVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7727/13

Processo nº: 62208/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7728/13

Processo nº: 62216/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: CARITAS SOCIALIS DE GUARAPUAVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7729/13

Processo nº: 61694/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7730/13

Processo nº: 116290/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7731/13

Processo nº: 61660/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7732/13

Processo nº: 62135/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO AOS MENORES DE GUARAPUAVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7733/13

Processo nº: 116495/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7734/13

Processo nº: 146580/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7735/13

Processo nº: 116843/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7736/13

Processo nº: 146661/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7737/13

Processo nº: 201751/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAMIRANGA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7738/13

Processo nº: 202138/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7739/13

Processo nº: 146556/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7740/13

Processo nº: 116568/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7741/13

Processo nº: 116380/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS E CURSISTAS DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7742/13

Processo nº: 117165/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS DA CASA FAMILIAR RURAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7743/13

Processo nº: 117238/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7744/13

Processo nº: 62232/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7745/13

Processo nº: 116363/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7746/13

Processo nº: 203860/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA LOBATENSE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7747/13

Processo nº: 116479/13

Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7748/13

Processo nº: 62291/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7749/13

Processo nº: 116525/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7750/13

Processo nº: 203827/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7751/13

Processo nº: 203886/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 11:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE LOBATO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7752/13

Processo nº: 149276/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 12:08:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7753/13

Processo nº: 132202/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 14:21:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7754/13

Processo nº: 150898/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:00:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7755/13

Processo nº: 198602/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:01:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Ofícios Internos nº 9/2013 - Gabinete Conselheiro Hermas Eurides Brandão, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7756/13

Processo nº: 201871/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:08:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: JJA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7757/13

Processo nº: 200700/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:08:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Exercício: 2005
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7758/13

Processo nº: 203971/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:08:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: M MARRAS SERVICOS E EVENTOS LTDA-ME
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7759/13

Processo nº: 204386/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7760/13

Processo nº: 204017/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA DE LOURDES PACHECO SADOVSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7761/13

Processo nº: 203401/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7762/13

Processo nº: 201352/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E

ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: MARIA IVANETE APARECIDA REGINI CANABARRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7763/13

Processo nº: 204360/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7764/13

Processo nº: 204122/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: OSWALDO GANZERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7765/13

Processo nº: 204343/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7766/13

Processo nº: 204530/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:09:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7767/13

Processo nº: 182870/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: JOAO ARTUR ALMEIDA CAVASSIN
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 171704/13, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7768/13

Processo nº: 204378/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CLARICE GARCIA PAGOTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7769/13

Processo nº: 204521/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7770/13

Processo nº: 202367/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARIA CELINA ALVES NOVO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7771/13

Processo nº: 202820/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7772/13

Processo nº: 203436/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:10:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7773/13

Processo nº: 203380/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COMUNIDADE SAGRADA FAMÍLIA D. OLÍVIO AURELIO FAZZA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7774/13

Processo nº: 204009/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 15:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DULCE MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7775/13

Processo nº: 186965/13
Data e hora da distribuição: 03/04/2013 16:57:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Interessado: CELSO IRINEU MONTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 139738/13 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: ANDRE PERES RAMOS

INTERESSADO: ANDRE PERES RAMOS

DESPACHO Nº: 316/2013

O Sr. André Peres Ramos, na condição de cidadão, requer cópia, em meio digital, dos autos de Representação nº 238242/06, em que são partes Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o Município de Sertãozinho.

Defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a cópia ao requerente. Após, encerre-se o presente expediente, o qual deve ser anexado aos autos 238242/06.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 143286/13 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

DESPACHO Nº: 317/2013

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, por meio do qual requer, mais uma vez, cópia dos autos 36230/12, de Representação da Lei nº 8.666/93, em que são partes o Município de Curitiba e as empresas Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. e Eliseu Kopp & Cia Ltda..

2. Defiro o pedido de cópias.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e o encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a anexação aos autos 36230/12.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 122190/04 - TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DERLI ANTONIO DONIN

DESPACHO Nº: 318/2013

O Relator da presente Prestação de Contas Municipal de Toledo, Dr. Jaime Tadeu Lechinski, requer informações sobre o arquivamento da Representação nº 500225/04, uma vez que aquele processo estaria sobrestado aguardando julgamento desta.

Nesta toada, informo que a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná foi arquivada por determinação do então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em 14 de novembro de 2006, conforme Despacho nº 2391/06 (peça 23 dos autos 500225/04), em definitivo.

Devolvam-se os autos ao Gabinete do Relator.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 778164/12 - TC

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº: 319/2013

1. Recebo os Embargos de Declaração (peça 232) opostos contra a decisão

materializada no Acórdão nº 4227/12 – Tribunal Pleno (peça 229), uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

2. À Diretoria de Protocolo para autuação. Ressalto que todas as partes e procuradores constantes na autuação deste Recurso de Agravo devem constar na autuação dos Embargos de Declaração.

3.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 159944/00 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO

DESPACHO Nº: 320/2013

1. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) solicita providências para que os processos 44354/00, 44320/00 e 102907/02, de prestação de contas de transferência voltem a tramitar (peça 19).

2. Inicialmente, entendo que alguns esclarecimentos devem ser feitos a fim de que não haja trâmites desnecessários.

No momento do julgamento deste feito, a decisão materializada no Acórdão nº 4135/12 – Tribunal Pleno, além de julgar parcialmente procedente a denúncia, também reabriu as discussões e julgou as prestações de contas relativos a convênios firmados pelo Município de Ribeirão do Pinhal.

Assim, restou decidido:

"Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, nos seguintes termos:

a) pela procedência do item 1, relativo ao convênio para transporte de calcário, para reabrir a discussão acerca da prestação de contas de convênio protocolada sob nº 44354/00 e julgá-la irregular, sem determinação de devolução de valores, por não ter havido prejuízo ao erário;

b) pela procedência do item 2, relativo ao transporte de cestas básicas, sem determinação de recolhimento de valores em razão da inexistência de prejuízo ao erário municipal;

c) pelo arquivamento da denúncia quanto ao item 3, que trata do convênio firmado com COHAPAR para aquisição de imóvel para implantação da Vila Rural, visto que as irregularidades narradas foram objeto da prestação de contas nº 243509/99.

d) pela improcedência do item 4, referente ao convênio com a Secretaria de Estado dos Transportes para recuperação e manutenção da malha viária municipal, para julgar regulares as contas de convênio objeto da prestação de contas nº 44320/00;

e) pela improcedência do item 5, relativo à contratação de funcionários pela APMI sem concurso público, tendo em vista que não foi comprovado o alegado na denúncia." (grifei)

Neta toada, não há que se falar em nova tramitação das prestações de contas, pois estas receberam novo julgamento juntamente com a denúncia, momento em que foram asseguradas todas as garantias decorrentes do princípio do devido processo legal.

Agora cabe à unidade técnica providenciar a juntada de cópia do Acórdão supramencionado aos autos de prestações de contas citados, alterar eventuais registros e encaminhar à Diretoria de Execuções (DEX) para que também substitua os resultados dos julgamentos das prestações de contas em seu sistema. Outras medidas não precisarão ser adotadas posto que a decisão não determinou a restituição de recursos ou outras providências.

Por conseguinte, após as anotações devidas pela DAT e DEX, os processos de prestações de contas poderão ser arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à DAT e, após, à DEX.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 417393/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL

DESPACHO Nº: 321/2013

1. Trata-se de Representação com fulcro no artigo 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005, encaminhada por determinação do Juiz do Trabalho Sílvio Cláudio Bueno (2ª Vara do Trabalho de Cascavel), por meio da qual remeteu a este Tribunal



cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 1519/07, ajuizada por Lucia Gomes da Silva em face do Município de Boa Vista da Aparecida (peça 2). De acordo com a sentença, restou caracterizado o vínculo empregatício entre a Reclamante e a administração municipal, em violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não houve prévia aprovação em concurso público.

Assim, em que pese ser o contrato nulo, condenou o Município ao pagamento do FGTS de 8% (oito por cento) sobre os valores pagos durante o contrato.

Da mesma forma, por não ter havido prestação de serviço de forma autônoma, o juízo entendeu indevidos os descontos a título de ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) e determinou a restituição à autora.[1]

Entretanto, em sede de recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a relação de trabalho entre as partes, na função de médica, com prestação de serviços de 01/01/05 a 31/03/05, determinando a remessa dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos (peça 7).

Em novo julgamento pela Vara do Trabalho, o Município de Boa Vista da Aparecida foi condenado a pagar 3/12 de 13º salário, 3/12 de férias, acrescidos de 1/3 (um terço), do FGTS de 8% sobre as parcelas salariais acima e sobre os valores pagos ao longo do contrato, além de devolver os descontos de ISSQN.

Na sequência, em novo Recurso Ordinário, houve o acréscimo à condenação do pagamento de horas de sobreaviso (peça 8).

2. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, considerando que os fatos aqui relatados são anteriores à Lei Complementar nº 113/2005 (a autora prestou serviços no período de 01/01/05 a 31/03/05), o que afasta a aplicação de multa ao gestor responsável; não há indício de dano ao erário porque os serviços foram prestados; o debate ocorrido na sessão plenária de 25/10/2005 a respeito desses casos e; a jurisprudência recente desta Corte, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação de interessados, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Elis Bonilha

Corregedor-Geral

1. "R\$ 2.051,63 a título de FGTS sobre os valores pagos durante o contrato, o qual deverá ser depositado na sua conta vinculada.

-R\$ 720,00 a título de devolução de descontos dos valores do ISSQN." (p. 3, peça 2)

PROCESSO Nº: 52601/13 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

DESPACHO Nº: 322/2013

Considerando que a documentação encaminhada pelo Município de Marquinho refere-se ao processo nº 399299/12, determino o apensamento deste expediente àqueles autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Elis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 399299/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: MARCOS BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, MEINALDO PADILHA SCHULTER, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE CURITIBA

DESPACHO Nº: 323/2013

Recebo os novos documentos juntados os autos (peças 34/37).

Em que pese a notícia do Município de Marquinho a respeito da anulação do Concurso Público nº 011/2012, entendo que as irregularidades devem ser apuradas por esta Corte de Contas.

Assim, devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Elis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 385901/12 - TC

ASSUNTO: Representação

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL

DESPACHO Nº: 324/2013

I. Trata-se de manifestação originalmente autuada como representação.[1] formulada por Abib Miguel, em face de Valdir Luiz Rossoni, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e de Embrasil – Empresa Brasileira de Segurança Ltda., sustentando a ocorrência de (a) irregularidades na execução orçamentária daquela Casa de Leis a fim de aparentar falsa economia de recursos públicos com objetivo meramente eleitoral e (b) indevida contratação dos serviços de segurança prestados pela sociedade empresária acima mencionada, eis que

desnecessária e firmada em valores muito acima do razoável, celebrada apenas com o fito de retribuir financiamento da campanha eleitoral do filho do ora denunciado.

Por meio do Despacho nº 1069/2012, peça 9, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a intimação do denunciante para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito na condição de cidadão. Ordenou, também, a intimação do Sr. Valdir Luiz Rossoni, para que apresentasse manifestação preliminar sobre o contido na denúncia. Por fim, prescreveu a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para adequações na autuação.

O denunciante apresentou sua Carteira de Identidade à peça 11.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por sua vez, se manifestou à peça 19 dos autos, juntando documentos às peças 14, 16, 17 e 18.

No Despacho nº 62/2013 (peça 24), determinei a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Assembleia Legislativa, para que prestasse as informações necessárias ao exercício do juízo de admissibilidade, opinando inclusive pelo recebimento ou não da denúncia, e sobre a existência de processo de Comunicação de Irregularidade (ou outro procedimento interno) sobre os fatos em comento.

A 5ª Inspeção se manifestou à peça 25 (Informação nº 03/2013). Sobre a questão orçamentária, expôs o seguinte:

"Sob o ponto de vista da execução orçamentária quanto à devolução referida não se vislumbra irregularidade viável no procedimento.

Em face das informações acima mencionadas [números orçamentários divulgados pela Assembleia Legislativa] e tendo vista que não efetuamos nenhuma Comunicação de Irregularidade ou outro procedimento interno sobre o fato em comento, sugere-se que a representação não prospere." (peça 25, p. 2)

Quanto à contratação dos serviços de segurança, a Inspeção informa que foi precedida de licitação promovida pelo Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração (DEAM/SEAP), o Pregão Eletrônico nº 035/2010.

Afirma, também, que o segundo relatório semestral referente ao exercício de 2011 emitido pela 5ª ICE apontou a não comprovação da publicação do extrato do termo aditivo ao contrato firmado com a Embrasil. Mas "A inconformidade constatada foi corrigida e não invalidou o ato firmado" (peça 25, p. 3), ressalva a Inspeção.

II. Entendo que o adequado juízo de admissibilidade da denúncia depende ainda de informações a serem trazidas aos autos pelas inspeções de controle externo.

II.1 A primeira questão suscitada pelo denunciante se refere, em especial, ao fato de terem sido repassados pelo Executivo ao Legislativo, em 01/12/2011, sem previsão orçamentária, R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), os quais foram restituídos pelo segundo ao primeiro já no dia seguinte, 02/12/2011.

Essas movimentações financeiras estão demonstradas no extrato bancário à peça 3, p. 77, dos autos. A cópia do cheque por meio do qual se deu a restituição está acostada à peça 4, p. 21.

Os R\$45 milhões, alega o denunciante, foram movimentados dessa maneira tão somente para possibilitar a promoção pessoal do Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Estadual Valdir Rossoni, o qual teria declarado publicamente o interesse em concorrer ao cargo de Senador nas eleições de 2014.

Segundo o autor da denúncia, ainda com esse objetivo de se promover pessoalmente, o Deputado Estadual teria então divulgado, por meio de placas de publicidade (outdoors), presentes em alguns municípios paranaenses,[2] a economia de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais) – número que leva em conta os R\$45 milhões referidos anteriormente.

O custo dos referidos anúncios para a Assembleia Legislativa, de acordo com o primeiro denunciado, foi de R\$94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais). A mensagem foi veiculada com os seguintes dizeres:

"R\$90 milhões de economia. O Paraná pediu, a Assembleia Legislativa mudou. Fiscalize: www.alep.pr.gov.br." [3]

Na sua manifestação preliminar (peça 19), o primeiro denunciado não afirmou que tal transferência teve respaldo orçamentário.

Instruindo o feito, a 5ª ICE reproduziu o "balanço publicado pela Assembleia Legislativa do Paraná relativo ao exercício de 2011 e exigido pela Lei Federal 4320/64" (peça 25, p. 1). Não consta da Informação à peça 25 análise, por parte da Inspeção, acerca da efetiva existência ou não da previsão orçamentária do repasse.

Noto, entretanto, que a própria 5ª Inspeção de Controle Externo, no relatório semestral referente à segunda metade do exercício de 2011, apontou diferença entre a receita da Assembleia Legislativa prevista em orçamento e a efetivamente verificada:

"3 FISCALIZAÇÃO DA RECEITA

A Assembleia Legislativa não possui receita própria, necessitando, portanto, que suas funções sejam mantidas com recursos transferidos do Tesouro do Estado.

O orçamento para 2011 fixou a despesa em R\$ 324.469.932,00 e previu uma transferência de receitas em igual valor.

Os valores efetivamente arrecadados totalizaram R\$ 369.357.000,00." (grifo nosso).

No mesmo sentido, a instrução da Diretoria de Contas Estaduais emitida no processo de prestação de contas anual da Assembleia, exercício 2011, assevera o seguinte:

"a) Ao longo do exercício de 2011, o Orçamento Inicial da Assembleia Legislativa no valor de R\$ 324,5 milhões não sofreu modificações, tendo havido somente remanejamentos de dotações, resultando em um Orçamento Final no mesmo valor.

b) A Receita Arrecadada totalizou R\$ 369,4 milhões, advinda exclusivamente de Transferências Orçamentárias recebidas do Tesouro Geral do Estado. Estas transferências representaram 3,26% da Receita Total do Estado no exercício de 2011, percentual superior ao estabelecido na Lei nº 16.561/10, art. 7º (Lei de



Diretrizes

Orçamentárias – LDO), que dispõe que as transferências à ALEP devem ser de até 3,10% da Receita do Estado, conforme a seguir demonstrado:

Tabela 1

Apuração dos Limites da LDO – 2011

Em R\$

TÍTULO	EXECUÇÃO
RECEITA TOTAL DO ESTADO - TESOURO	23.360.623.777,38
(-) TRANSF. CONSTITUC. AOS MUNICÍPIOS	4.937.458.234,86
(-) OPERAÇÕES DE CRÉDITO	675.192,23
(-) TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	2.576.434.354,71
(-) OUTRAS RECEITAS VINCULADAS	4.834.293.523,40
= TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA	11.011.762.472,18
até 3,10%	341.364.636,64
VALOR TRANSFERIDO À ALEP	369.357.000,00
(-) Recursos transferidos para pagamento de RP	-4.024.598,10
(-) Rendimentos de Aplicação Financeira	-6.524.750,97
= VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO	358.807.650,93
PERCENTUAL TOTAL DE APLICAÇÃO	3,26%

Fonte: Limites Constitucionais e Legais das Contas do Governo/2011

Ressalte-se que este assunto foi tema na análise das Contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2011 (processo nº 29.637-2/12), uma vez que a Secretaria de Estado da Fazenda é o Órgão responsável por este repasse.” (Instrução nº 289/12-DCE, peça 30 dos autos de Prestação de Contas Anual nº 189227/12, p. 6, grifo nosso)

Uma breve leitura do excerto da Instrução da DCE indica até mesmo que, não fossem os R\$45 milhões em questão, o “valor efetivamente repassado” (conforme tabela acima) ao Poder Legislativo seria de R\$313.807.650,93 (trezentos e treze milhões, oitocentos e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), o equivalente a 2,85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento) do total da receita líquida do Estado. Por conseguinte, inexistiria inclusive a inconformidade apontada pela Diretoria de Contas Estaduais, quanto à extrapolação do limite de 3,1% (três vírgula um por cento) fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Portanto, o repasse que é objeto da presente denúncia pode ter relação inclusive com as inconformidades constatadas anteriormente pela 5ª Inspeção de Controle Externo e pela DCE, acima expostas. Ou seja, o repasse supostamente destinado à promoção pessoal do denunciado pode ter ocorrido sem previsão orçamentária e conduzido à infração da LDO, no que toca ao limite fixado para os repasses ao Legislativo.

Como visto, a DCE apontou que a responsabilidade pelo repasse dos R\$45 milhões ao Legislativo é da Secretaria de Estado da Fazenda e que, em razão disso, a extrapolação do limite previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (item “b” do excerto da Instrução transcrito acima) já teria sido objeto de análise na prestação de contas do Poder Executivo estadual.[4]

Verificando-se a Instrução nº 92/2012, emitida pela Diretoria de Contas Estaduais na referida prestação de contas, nota-se que, com efeito, esta apontou como ressalva o seguinte fato:

“15. as cotas de recursos liberadas pela Secretaria de Estado da Fazenda aos Órgãos do Poder Legislativo extrapolaram os limites definidos na LDO;” (autos nº 296372/12, peça 32, p. 238)

O relatório emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização junto à Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao segundo semestre de 2011, não tratou desse ponto.

Diante do exposto, considerando o exposto na inicial da presente denúncia e os apontamentos feitos pela 5ª Inspeção e pela Diretoria de Contas Estaduais em ocasiões anteriores (acima relatadas), entendo necessária a remessa dos autos à 3ª ICE para que se manifeste acerca dos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Fazenda à Assembleia Legislativa em 2011, expondo fundamentadamente se entende haver ou não indícios de irregularidades nessas transferências que autorizem o recebimento da presente denúncia, em especial quanto ao repasse de R\$45 milhões realizado em 01/12/2011. Por oportuno, acrescento que o denunciante afirma já ter provocado a SEFA para esclarecimentos sobre os repasses ao Legislativo (protocolo nº 11.472.413-0, do Protocolo Geral do Estado, que eventualmente poderá contribuir para a análise da Inspeção).

II.2. A segunda questão suscitada pelo denunciante se refere à contratação da Embrasil – Empresa Brasileira de Segurança Ltda.

Segundo informações prestadas pela 5ª Inspeção, a contratação da empresa pela Assembleia Legislativa se deu por meio do sistema de registro de preços, após procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (Pregão Eletrônico nº 35/2010).

Necessária, portanto, a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização junto à SEAP, para que informe se existem na

referida licitação (e na adesão da Assembleia à ata de registro de preços dela decorrente, com a subsequente contratação da Embrasil) indícios de irregularidades que ensejem o recebimento desta denúncia e, em especial, se o procedimento licitatório do pregão (inclusive seu edital) previu a adesão da Assembleia Legislativa à ata de registro de preços, fato que não restou esclarecido pela 5ª Inspeção.

III. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para alteração do assunto do processo, que deve passar a ser denúncia (ao invés de representação), conforme determinação constante do Despacho nº 1069/2012 (peça 9, p. 7).

IV. Na sequência, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para o exposto no item II.1 deste despacho e, após, à 4ª Inspeção, para o exposto no item II.2.

V. Após, retornem os autos a este GCG.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Na realidade, trata-se de denúncia, consoante artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. 2 (dois) municípios segundo o denunciante, 31 (trinta e um) municípios de acordo com o denunciado.

3. Há foto de ao menos uma das placas disponível na internet: http://debatepublico.com.br/sites/default/files/outdoor%2090%20milhoes_0.jpg

4. Autos de Prestação de Contas do Governador do Estado, nº 296372/12, referente ao exercício de 2011.

PROCESSO Nº: 23210/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DE LIMA

DESPACHO Nº: 326/2013

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Flávio de Azambuja Berti, com o intuito de apurar o uso equivocado de cargos comissionados na Câmara Municipal de Araucária, por suposta inobservância da regra prevista no artigo 37, II e V, da Constituição Federal.

Relata o órgão ministerial que, em consulta ao SIM-AP, constatou a existência de registros de nomeações para cargos de provimento em comissão que não correspondiam às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados na área jurídica e contábil.

Diante dessa constatação, notícia que o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas encaminhou ofício ao então Presidente da Câmara Legislativa, Sr. Pedro Ferreira de Lima, solicitando que medidas fossem adotadas para regularizar a situação.

Explica que, em sua resposta, o Chefe do Poder Legislativo de Araucária negou a existência de irregularidades no quadro de pessoal, pois este estaria de acordo com o Acórdão nº 1111/08 – Pleno (Prejulgado nº 6 deste Tribunal).

Porém, destacou o Representante que a desproporcionalidade entre os cargos não foi justificada, apesar do número de vagas existentes de cargos comissionados (101 vagas) ser maior do que o de cargo efetivos (47 vagas).

Assim, com fundamento na Constituição da República, em ensinamentos doutrinários e no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, assevera que as atividades jurídicas e de contabilidade devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, providos por meio de concurso público, e que a utilização indiscriminada e não razoável de cargos comissionados viola o texto constitucional, configurando ato de improbidade administrativa.

O parquet aponta que, além da desproporcionalidade já apontada, foi constatado o pagamento pela Câmara Municipal de 3 (três) cargos em comissão que não estão previstos no quadro, quais sejam, Assessor P E Comunitário, Diretor Administrativo e Financeiro, e Diretoria Geral.

Ainda, informa que inexistente cargo de contador naquele órgão, havendo apenas cargo de técnico contábil, o que não atende às exigências desta Corte.

Neste contexto, conclui que se está diante de explícita ilegalidade e impõem-se esclarecimentos por parte da Administração da Câmara Legislativa de Araucária.

Por conseguinte, requer o recebimento da Representação, a citação do Presidente da Câmara para apresentação de defesa, e, caso se verifique a manutenção das irregularidades, seja determinada a correção destas, sob pena da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Casa).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação merece ser recebida. Os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 276, §1º, e 277, caput, do Regimento Interno, estão preenchidos.

O Representante, Dr. Flávio de Azambuja Berti, é Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com legitimidade para representar, nos termos dos artigos 149, I, 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), combinados com o artigo 66, I, do Regimento interno. Além disso, narra com clareza a prática de supostos atos irregulares, relativos à administração do Poder Legislativo do Município de Araucária, sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas.

Como bem destacou o Representante, a investidura em cargos públicos deve ser dar, como regra, mediante a aprovação em concurso público. Assim, apenas excepcionalmente, nas hipóteses restritas de funções de direção, chefia e assessoramento, a Administração pode se utilizar de cargos de provimento em comissão.



Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifei)

Eventual desrespeito às normas constitucionais supracitadas pela Administração Pública deve ser expurgado por Tribunal de Contas no uso de suas atribuições fiscalizatórias.

Portanto, diante da notícia trazida pelo Ministério Público, que apresenta indícios de violação a regras constitucionais por meio da incorreta utilização dos cargos comissionados e da desproporcionalidade entre o número destes cargos e de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, essencial a apuração dos fatos e identificação dos responsáveis no presente feito, a fim de que sejam adotadas todas as medidas necessárias à regularização do quadro de pessoal daquele órgão.

Outrossim, imprescindível que o Presidente do Poder Legislativo em epígrafe esclareça o pagamento de cargos em comissão fora das 101 (cento e uma) vagas existentes, bem como a razão de não existir o cargo de contador efetivo naquele Poder Legislativo.

Ressalto que, desde 2008, as regras para contratações de advogados e contadores pelos Municípios paranaenses estão disciplinadas no Prejudicado nº 6, cuja inobservância também enseja a aplicação de sanções por parte desta Corte.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e determino encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para:

- Incluir na autuação o Sr. Pedro Gilmar de Nogueira (CPF nº 358.424.829-91);
 - Expedir ofício de citação à Câmara Municipal de Araucária e a seu atual Presidente, Pedro Gilmar de Nogueira, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem, conjunta ou separadamente, defesa quanto à matéria ora tratada, nos termos do artigo 35, II, a, da LC nº 113/2005 c/c o artigo 278, II, do Regimento Interno;
 - Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta dos interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres.
- Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de abril de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 820144/12 - TC

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADO: J.G.S.F.

DESPACHO Nº. 304/2013

Trata-se de Denúncia formulada pelo v. J.G.S.F., noticiando supostas irregularidades na criação de cargos em comissão, durante o período eleitoral, pelo M.I..

Narra o denunciante que a A. M. criou por meio da Lei nº 2.194/12 cargos em comissão e realizou contratação de pessoal, conforme Decreto 9.580/12 publicado no Diário Oficial de 31.05.12, concedendo 100% de gratificação.

Sustenta que o g.m. não apresentou fonte para a autorização das despesas previstas nos Decretos nº 9.264/12 e nº 8.912/11 e, por consequência, estas não foram devidamente autorizadas pelo P. L. local.

Solicita, ao final, que este Tribunal de Contas se manifeste acerca da legalidade dos atos normativos tomados pela A.M., bem como realize auditoria na folha de pagamento no M.I..

É o breve relato.

Preliminarmente, destaco que os documentos que instruem a peça inicial são insuficientes para um juízo seguro quanto à admissibilidade da denúncia.

Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do P.M. de I. para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade deste expediente.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes diligências:

- Realize alteração no sistema passando a constar os presentes autos como Representação ao invés de Denúncia visto que apresentada por v., nos termos do art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
 - Inclusão do Sr. L.C.G. (atual P.M. de I.; CPF nº 375.014.459-15) e do Sr. C.F.C.J. (ex-P.M. à época dos fatos – gestão 2009/2012; CPF nº 727.260.329-15), como interessados;
 - Intimação do M.I., na pessoa do seu atual P.M., Sr. L.C.G., e do Sr. C.F.C.J., por meio de ofício e por meio eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que, em 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação preliminar sobre os fatos descritos acima.
- Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR - GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 159944/00 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADOS: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO, EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO, MOACIR RIBEIRO LATALIZA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES - OAB/PR Nº. 6181, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR Nº. 36846, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI - OAB/PR Nº. 43450)

DESPACHO Nº. 320/2013

1. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (DAT) solicita providências para que os processos 44354/00, 44320/00 e 102907/02, de prestação de contas de transferência voltem a tramitar (peça 19).

2. Inicialmente, entendo que alguns esclarecimentos devem ser feitos a fim de que não haja trâmites desnecessários.

No momento do julgamento deste feito, a decisão materializada no Acórdão nº 4135/12 – Tribunal Pleno, além de julgar parcialmente procedente a denúncia, também reabriu as discussões e julgou as prestações de contas relativos a convênios firmados pelo Município de Ribeirão do Pinhal.

Assim, restou decidido:

"Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, nos seguintes termos:

- pela procedência do item 1, relativo ao convênio para transporte de calcário, para reabrir a discussão acerca da prestação de contas de convênio protocolada sob nº 44354/00 e julgá-la irregular, sem determinação de devolução de valores, por não ter havido prejuízo ao erário;
- pela procedência do item 2, relativo ao transporte de cestas básicas, sem determinação de recolhimento de valores em razão da inexistência de prejuízo ao erário municipal;
- pelo arquivamento da denúncia quanto ao item 3, que trata do convênio firmado com COHAPAR para aquisição de imóvel para implantação da Vila Rural, visto que as irregularidades narradas foram objeto da prestação de contas nº 243509/99.
- pela improcedência do item 4, referente ao convênio com a Secretaria de Estado dos Transportes para recuperação e manutenção da malha viária municipal, para julgar regulares as contas de convênio objeto da prestação de contas nº 44320/00;
- pela improcedência do item 5, relativo à contratação de funcionários pela APMI sem concurso público, tendo em vista que não foi comprovado o alegado na denúncia." (grifei)

Nesta toada, não há que se falar em nova tramitação das prestações de contas, pois estas receberam novo julgamento juntamente com a denúncia, momento em que foram asseguradas todas as garantias decorrentes do princípio do devido processo legal.

Agora cabe à unidade técnica providenciar a juntada de cópia do Acórdão supramencionado aos autos de prestações de contas citados, alterar eventuais registros e encaminhar à Diretoria de Execuções (DEX) para que também substitua os resultados dos julgamentos das prestações de contas em seu sistema.

Outras medidas não precisarão ser adotadas posto que a decisão não determinou a restituição de recursos ou outras providências.

Por conseguinte, após as anotações devidas pela DAT e DEX, os processos de prestações de contas poderão ser arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à DAT e, após, à DEX.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de abril de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR - GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 206167/11 - TC

ENTIDADE: M.Q.B.

INTERESSADA: C.R.F.

DESPACHO Nº. 325/2013

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. C.R.F., cidadã, em face do M.Q.B. e do P.L.B.T., por meio da qual notícia o pagamento de curso de especialização, no valor de R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), ao servidor M.I.M., ocupante de cargo de provimento em comissão, (peça nº 2).

A denunciante afirma ainda que existem outros casos semelhantes no M.

Neste panorama, entendo necessária a prévia oitiva da Diretoria de Contas Municipais, para que junte aos autos, a partir dos dados do SIM-AM, informações sobre o pagamento de cursos de especialização, especificando os valores pagos, as entidades, os nomes dos servidores beneficiados (se houver), bem como outras informações que julgar relevantes ao esclarecimento dos fatos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de abril de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

Edições

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 215189/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO NEO SAO MARCOS

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/13**

EMENTA: Aposentadoria. Policial Civil. Prejulgado n.º 14 - TCE/PR. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 9276/2009, com as alterações trazidas pela Resolução n.º 10144/2010, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18.12.2009, referente à aposentadoria de SERGIO NEO SAO MARCOS, Investigador de Polícia Civil do Estado do Paraná – 1ª Classe, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 2.855,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 300 do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 3868/13 (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas n.º 4020/13 (peça n.º 15), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 436533/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ZEFERINO PERIN

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/13**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar o registro do ato de admissão de pessoal, realizada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ 03.579.617/0001-00, mediante Processo Seletivo, para o emprego de Assistente Técnico Administrativo I, relativo ao Edital 03/08, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 4292/13 (Peça 06) e do Ministério Público de Contas 3349/13 (Peça 07), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1º de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 249068/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, CNPJ 78.680.337/0002-65, da gestão de PAULO SERGIO WOLFF, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 21.310,00 (vinte e um mil, trezentos e dez reais), tendo por objeto a organização de eventos técnico-científicos de extensão e difusão acadêmica, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 902/13 (Peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas 4261/13 (Peça 24), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 22009-6/07

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO - MARIO JOSÉ BRACHT, DELSO JOSÉ TRENTIN E PAULO AMERICO PORSCH

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, CNPJ 72.229.982/0001-07, da gestão de MARIO JOSÉ BRACHT e PAULO AMERICO PORSCH, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nos exercícios financeiros de 2005/2009, no valor de R\$ 198.256,00 (cento e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais), tendo por objeto a execução do projeto denominado Inovação e Tecnologia ao Alcance do Empreendedor, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 900/13 (Peça 137) e o Parecer do Ministério Público de Contas 4043/13 (Peça 138), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 192392/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO - MARIA BETE DA SILVA MARTINS

DESPACHO - 560/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 683086/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI

DESPACHO - 561/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolho a proposta da Diretoria de Análise de Transferência (Informação 209/13 – Peça 05) e encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja sua redistribuição por dependência ao Processo 137378/11.

GCFAMG em 4 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 168513/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - DELBRAI AUGUSTO SÁ

DESPACHO - 567/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão de VITOR PAULO STERN no rol de Interessados;
 - CITAÇÃO do Sr. VITOR PAULO STERN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido em Requerimento (Peça 36), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 - INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA (CNPJ 80.060.700/0001-00) e do Sr. DELBRAI AUGUSTO SÁ (CPF 286.199.609-97), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido em Requerimento (Peça 36), do Ministério Público de Contas, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 4 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 196002/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO - JOSE EDILSON VANZELLA

DESPACHO - 569/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão substanciada no Acórdão 46/13-S1C (Peça 41), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 19/03/2013, foi interposto por JOSE EDILSON VANZELLA recurso de revista, protocolado em 03/04/2013 (Peça 44).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 4 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 373795/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISABETE COSMALA BAGGIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 584/13

I – De acordo com o Parecer nº 2592/13 – DIJUR (peça nº 41), pela intimação do interessado ParanaPrevidência, por meio de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 03 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 293349/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 585/13

I – De acordo com a Instrução nº 919/13 – DATT (peça nº 09), pela intimação dos interessados Associação de Portadores de Fissura Lábio Palatal de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, e Sr. Claudio Rogério Ferreira, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 151653/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: JAIR BURDINHÃO PICHINI, RINALDO ADRIANO FURLAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 704/13

Consoante manifestação do Ministério Público de Contas através do Parecer 18042/12 (peça 45), remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, na pessoa do Sr. Jair Burdinhão Pichini, Presidente do Legislativo, para que responda aos questionamentos do Parquet.

Quanto a petição de peça 47, por hora deixo de atender ao solicitado tendo em vista que não foi juntado qualquer documento capaz de demonstrar a condição de Procurador alegada pelo peticionário.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 04 de abril de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

(por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11- GCHEB - AOTC nº 291 de 18/03/11)

PROCESSO Nº: 211349/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: EDILSON SEBASTIÃO ZANINI, CARLOS CESAR DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 706/13

I. Conforme Informação nº 319/13 - DCM (peça 24), determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação da Câmara Municipal de Marilena, na pessoa de seu Presidente, para que apresente justificativas e/ou esclarecimentos quanto ao suscitado naquele opinativo;

II. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 04 de abril de 2013.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

Por Delegação

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 243879/11

ORIGEM: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: SHEILA MARIZE TOLEDO PEREIRA, MARIA MADSELVA FERREIRA FEIGES, TÂNIA MARIA ACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 371/13

1. Tendo em vista a ausência de manifestação das Sras. SHEILA MARIZE TOLEDO PEREIRA (CPF nº 056.599.739-49) e MARIA MADSELVA FERREIRA FEIGES (CPF nº 049.568.421-04) e considerando, ainda, que os Ofícios de Contraditório foram enviados há mais de um ano, promova-se nova intimação via postal das interessadas mencionadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 290/11 (Peça nº 04), da Diretoria de Contas Estaduais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

2. No caso de infrutífera a citação, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196932/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 379/13

I. Em atendimento ao solicitado no Parecer Ministerial nº 17136/12 (Peça 34), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, unidade competente para análise e instrução das contas anuais no âmbito da administração municipal, conforme art. 158, I, do Regimento Interno, prestou os esclarecimentos pertinentes.



II. Face ao exposto, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para análise e parecer.

Curitiba, 27 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169241/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI, JOSE ROQUE NETO, HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 380/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF (CPF n.º 584.690.879-91), como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 882/13 (Peça n.º 58), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE LONDRINA (CNPJ n.º 75.771.477/0001-70), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. HOMERO BARBOSA NETO (CPF n.º 076.409.028-35), no cargo de ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 405396/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUATU, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MARTINHO LUCAS DE GODOY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 381/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. FLAVIO APARECIDO BRANDÃO (CPF n.º 905.368.789-00), como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 879/13 (Peça n.º 12), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE IGUATU (CNPJ n.º 95.595.013/0001-67), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. MARTINHO LUCAS DE GODOY (CPF n.º 554.881.299-87), no cargo de ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474517/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, ROGÉRIO ANTONIO BENIN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 382/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 894/13 (Peça n.º 08), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA (CNPJ n.º 95.585.444/0001-42), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ROGÉRIO ANTONIO BENIN (CPF n.º 627.798.349-00), no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 147293/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 383/13

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 228211/03, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Curitiba, 27 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141279/13

ORIGEM: ALCIDES DA SILVA SOUZA

INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 384/13

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 611344/12, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias e anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Curitiba, 27 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141236/13

ORIGEM: ALCIDES DA SILVA SOUZA

INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 385/13

I – Em complementação ao Despacho 333/13 (Peça 4) e tendo em vista que as cópias já foram devidamente liberadas, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Curitiba, 28 de março de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141309/13

ORIGEM: ALCIDES DA SILVA SOUZA

INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 386/13

I – Em complementação ao Despacho 334/13 (Peça 4) e tendo em vista que as cópias já foram devidamente liberadas, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para



anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Curitiba, 28 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48935/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLAUDIO GOLEMBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 387/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 222/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 24), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182028/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: ANTONIO MORAES CRUZ, PAULO FERNANDES ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 388/13

I. Em atendimento ao solicitado no Parecer Ministerial n.º 17088/12 (Peça 45), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, unidade competente para análise e instrução das contas anuais no âmbito da administração municipal, conforme art. 158, I, do Regimento Interno, prestou os esclarecimentos pertinentes.

II. Face ao exposto, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para análise e parecer.

Curitiba, 28 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210903/11

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA

INTERESSADO: JAIR GONÇALVES, PEDRO ALVES MACHADO, IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 389/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 133837/13 (Peças n.ºs 33 a 43);

II. Deixo de conceder a prorrogação de prazo solicitada na petição intermediária n.º 118528/13 (Peças n.ºs 31 e 32), uma vez que o interessado já encaminhou sua defesa através do protocolo mencionado no item anterior;

III. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 28 de março de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212457/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURIVAL ARAUJO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 391/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e dos Srs. Munir Karam, Maria Marta Renner Weber Lunardon e Jorge Sebastião de Bem como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 5327/13 (Peça n.º 31), da Diretoria Jurídica, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Jurídica para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 1º de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 625580/06

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 392/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. NÁDINA APARECIDA MORENO (CPF n.º 031.068.408-03), como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 4711/13 (Peça n.º 45), da Diretoria Jurídica, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Jurídica para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 1º de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132089/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ ANTONIO VOLPATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 393/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 220/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 53), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174530/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: MOISES GOMES DA SILVA, PEDRO VICENTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 394/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 163515/13 (Peça n.º 53);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180939/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 395/13

I. Novamente citada para complementação da instrução, conforme sugerido pelo Parecer Ministerial n.º 19238/12 (Peça n.º 46), a interessada não se manifestou, tendo o prazo expirado em 08/02/2013;

II. Do exposto, solicito manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Curitiba, 1 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292863/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 396/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em



atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 491/13 (Peça n.º 168), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu representante legal;

- Sra. CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA, ex-Prefeita e gestora das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 1 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69851/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: IVENS SOLLAK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 397/13

I. Considerando o art. 66, IV, do Regimento Interno, solicito preliminarmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC

Curitiba, 1 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160205/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.

CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 398/13

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para esclarecimentos, conforme solicitado pelo Parecer Ministerial n.º 2911/13 (Peça n.º 27);

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 1 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 214798/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUA

INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 399/13

I. Recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, protocolado sob n.º 150898/13 (Peça n.º 33), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 1 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134094/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, EDSON HUGO MANUEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 400/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180717/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 401/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos

documentos protocolados sob o n.º 80702/13 (Peça n.º 43);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 491057/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 402/13

1. Tendo em vista a Informação n.º 174/13 – DAT (Peça n.º 73) encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Município de URAÍ, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a certidão de óbito do ex-prefeito, Sr. Susumo Itimura, e informações (nome, qualificação civil e endereço) do responsável pelo seu espólio.

2. Após, retorne a este gabinete.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 101184/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVONE TOD DECHANDT

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 403/13

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 1 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 531092/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 404/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5172/13 - DIJUR (Peça n.º 14), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação do Município de RIBEIRÃO DO PINHAL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, solicitando o encaminhamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do processo de Admissão de Pessoal n.º 245473/02;

III. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

Curitiba, 1 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 108352/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 405/13

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer;

Curitiba, 1 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 210800/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANILSON LOPES DE PROENÇA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1197/13

Face ao conteúdo da Informação n.º 836/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão n.º 1841/12, da Segunda



Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 240172/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUZIA DULCE FERREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1198/13

Face ao conteúdo da Informação nº 812/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 1845/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 240865/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELIA BUGNO DE MOURA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1199/13

Face ao conteúdo da Informação nº 817/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 1847/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 243120/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO JESUS MARTINS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1200/13

Face ao conteúdo da Informação nº 960/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 2350/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 86483/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSMARIO WEBER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1201/13

Face ao conteúdo da Informação nº 934/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 2338/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 139170/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCELO COELHO MEZARI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1202/13

Face ao conteúdo da Informação nº 669/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 1568/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 113096/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA BARBOSA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1203/13

Face ao conteúdo da Informação nº 655/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 2076/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 679693/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA GONCALVES STELLA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1204/13

Face ao conteúdo da Informação nº 235/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 1821/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 460680/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE GOMES DE MORAIS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1205/13

Face ao conteúdo da Informação nº 984/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 2462/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 22396/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEBASTIAO ALCEBIAS GONCALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1206/13

Face ao conteúdo da Informação nº 920/13, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida no Acórdão nº 2336/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 131400/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TANEIA APARECIDA CRISPIM SPLENDOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1209/13

1. Tendo-se em conta que o cálculo da presente aposentadoria envolve gratificações transitórias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 198602/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARTA CRESQUI GANZERT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1212/13

1. Em atenção ao artigo 475 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, preliminarmente, inclua na autuação como interessado o PARANAPREVIDÊNCIA. Após, promova-se a intimação do referido órgão previdenciário para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões recursais.

2. Na sequência, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor em substituição

PROCESSO Nº: 74524/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NILZE RUBERT MACIEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1218/13

1. Tendo-se em conta que integram o cálculo da presente aposentadoria gratificações transitórias, em acolhimento ao Parecer da Diretoria Jurídica de nº 5629/13, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 485594/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/13

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – CAPSECI, para provimento do cargo de Advogado, sendo nomeada a interessada Cláudia Cristiane Jedliczka, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 02/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 682198/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS, ANDREA MOLINA GOMES STAHLSCMIDT, SUELI GOMES DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1056/13

Diante da diligência não cumprida, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua o nome do prefeito atual do Município de Floresta, senhor José Roberto Ruiz, conforme art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

2. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do Despacho n.º 3763/12.

3. O atual prefeito fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 544795/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE GERALDO DE CASTRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1089/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, bem como o esclarecimento das demais questões levantadas no Despacho n.º 3542/12.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como da Paranaprevidência, para que junte seus esclarecimentos e justificativas a respeito do apontado no Despacho n.º 3542/12.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em



relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º *Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

Art. 331-A. *Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

2. Art. 3º - *Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 99810/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELCI NOGUEIRA RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1143/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Delci Nogueira Ribeiro, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 4160/13, ressalta que “há por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, uma solicitação de revisão do ACÓRDÃO n.º 1638/2008-tce, através protocolado n.º 516791/12-tce, anexado ao de n.º 45357/08-tce, atualmente em poder do GCILB”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 20 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 835137/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, OSVALDO GUEDES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1144/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Osvaldo Guedes da Silva, ocupante do cargo de Guarda Municipal.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3845/13, ressalta que “a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no Protocolo n.º 516791/12 que visa reformar o Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 20 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 861588/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOSE DA CRUZ SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1145/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado José da Cruz Soares, ocupante do cargo de Profissional Polivalente.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 4141/13, ressalta que “a forma de incorporação das verbas de natureza transitória está em discussão nesta Corte de Contas, através do Protocolo 516791/12 (revisão do Acórdão n.º 1638/08 – TC)”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do

Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 20 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 40581/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1146/13

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para provimento do cargo de Professor, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 068/2011.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 319/13, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 150416/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 150416/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 20 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 695915/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SOFIA SKORUPA VILLETI, LUIZA APARECIDA COMAMALA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1153/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Sofia Skorupa Villetti, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 4507/13, ressalta que “se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo n.º 45357/08, onde se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 311797/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JUDITE ALVES RAMOS DE QUEIROZ CARNEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1155/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Judite Alves Ramos de Queiroz Carneiro, ocupante do cargo de Professora.

2. O Parecer n.º 19473/12, da Diretoria Jurídica, é pela negativa de registro, e o Parecer n.º 19777/12, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, é pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 73088/2012 da Paranaprevidência, de 03/02/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 91768/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELENIR SEBASTIANA BOBATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1156/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Elenir Sebastiana Bobato,



ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 1408/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 1189/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67999/2010 da Parana Previdência, de 16/12/2010.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 188197/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FLAUSINA APARECIDA CENERINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1158/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Flausina Aparecida Cenerini, ocupante do cargo de Agente Universitário – Auxiliar de Laboratório.

2. O Parecer n.º 19446/12, da Diretoria Jurídica, é pela negativa de registro, e o Parecer n.º 19837/12, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, é pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 32609/12 da Parana Previdência, de 23/01/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 347139/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEUSA SOBERANSKI DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1162/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Neusa Soberanski de Almeida, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 19595/12, da Diretoria Jurídica, e n.º 19934/12, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72924/2012 da Parana Previdência, de 20/01/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 190612/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE REGINA CAMPOS LOPES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1163/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Eliane Regina Campos Lopes, ocupante do cargo de Professora.

2. O Parecer n.º 19477/12, da Diretoria Jurídica, é pela negativa de registro, e o Parecer n.º 19962/12, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, é pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71687/2011 da Parana Previdência, de 24/10/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 343608/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILI CARNEIRO BECHER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1165/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Marili Carneiro Becher, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 575/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 485/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66239/2010 da Parana Previdência, de 05/04/2010.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 526129/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUZENI ROQUE DE SOUZA QUEIROZ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1166/13

Trata-se de revisão de proventos concedida à interessada Auzeni Roque de Souza Queiroz, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 285/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 325/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Resolução n.º 11852/2010 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 16/08/2010.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 570519/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NOEMI GUIMARAES SEVERINO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1184/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Noemi Guimarães Severino, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres n.º 502/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 740/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 32110/11 da Parana Previdência, de 30/06/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 469605/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO NEI MARTINI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1185/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Antonio Nei Martini, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 569/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 684/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69418/2011 da Paranaprevidência, de 04/05/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 21837/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELI BARBOSA ALEIXO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1186/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Eli Barbosa Aleixo, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres n.º 1416/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 1191/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 32345/11 da Paranaprevidência, de 29/08/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 691227/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEONEZIA GAIR SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1187/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Deonezia Gair Silva, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 1711/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 1348/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 70991/2011 da Paranaprevidência, de 25/08/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 359079/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARLENE DONATONI DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1188/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Marlene Donatoni da Silva, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 2036/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 1671/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela

legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 68941/2011 da Paranaprevidência, de 22/03/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 498532/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULINO SASSI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1189/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Paulino Sassi, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 538/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 474/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69712/2011 da Paranaprevidência, de 30/05/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 493387/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAIMUNDO KLEIN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1190/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Raimundo Klein, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres n.º 554/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 596/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69495/2011 da Paranaprevidência, de 13/05/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 517992/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUZIA BRAZ DA SILVA EDUARDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1191/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Luzia Braz da Silva Eduardo, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 1288/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 1162/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 73598/2012 da Paranaprevidência, de 16/03/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 423370/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA AUXILIADORA DOS REIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1192/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Auxiliadora dos Reis, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres n.º 1739/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 1325/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69124/2011 da Paranaprevidência, de 11/04/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 86696/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NAIR DE ALMEIDA ROCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1194/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Nair de Almeida Rocha, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 1612/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 1296/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72117/2011 da Paranaprevidência, de 24/11/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 328460/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, REGINA DOLORES RODIGHERO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1195/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Regina Dolores Rodighero, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 3028/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 2342/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72754/2012 da Paranaprevidência, de 11/01/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 192127/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIÃO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WILSON DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1196/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Wilson dos Santos, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 3233/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 2417/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade

e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72624/2012 da Paranaprevidência, de 05/01/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 624252/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA DE OLIVEIRA BONFIM CORELHANO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1197/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Aparecida de Oliveira Bonfim Corelhan, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 3104/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 2419/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 70575/2011 da Paranaprevidência, de 02/08/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 93161/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO YASUO NAKANO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1198/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Osvaldo Yasuo Nakano, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 3243/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 2481/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71968/2011 da Paranaprevidência, de 11/11/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 80469/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADIR JOSE CIOFI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1199/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Adir Jose Ciofi, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 4563/13, ressalta que “no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela Paranaprevidência que solicitou revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO Nº: 311092/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NARCIZA ERMELINDA PEDRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1200/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Narciza Ermelinda Pedra, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 4568/13, ressalta que “no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela Paranaprevidência que solicitou revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 354875/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GLACI MARIA MATTGE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1201/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Glaci Maria Mattge, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 4580/13, ressalta que “no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela Paranaprevidência que solicitou revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 279040/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSE GUIMARAES VALE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1202/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Jose Guimarães Vale, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 4151/13, ressalta que “há por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, uma solicitação de revisão do ACÓRDÃO de n.º 1638/2008-tce, através protocolo n.º 516791/12-tce, anexado ao de n.º 45357/08-tce, atualmente do GCILB”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 266280/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUTE RODRIGUES SOARES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1203/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Rute Rodrigues Soares, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 19597/12, da Diretoria Jurídica, e n.º 19885/12, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 29968/10 da Paranaprevidência, de 17/03/2010.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 629726/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HENIO LUIS MENEQUETTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1283/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Henio Luis Meneguetti, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 3077/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 2434/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 70313/2011 da Paranaprevidência, de 15/07/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 99267/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCIA KIELTIKA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1284/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Lucia Kielitka, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 3004/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 2490/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71700/2011 da Paranaprevidência, de 24/10/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 660840/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NIVEA MARIA HAGGI FAVERO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1285/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Nivea Maria Haggi Favero, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 3072/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 2422/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67338/2010 da Paranaprevidência, de 16/09/2010.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 615199/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA EMILIA CRISPIM SANDOVAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1286/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Ana Emilia Crispim Sandoval, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 3497/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 2652/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 70406/2011 da Paranaprevidência, de 26/07/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 570691/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAURICIO SELLA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1287/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Mauricio Sella, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 3804/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 2773/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 32198/11 da Paranaprevidência, de 30/06/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 405399/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NIVALDA BERTOLINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1288/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Nivalda Bertolino, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 3792/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 2922/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69198/2011 da Paranaprevidência, de 14/04/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 28041/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELZIRA KUIAVA VIECZOREK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1289/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Elzira Kuiava Vieczorek,

ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 2870/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 2395/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 70756/2011 da Paranaprevidência, de 17/08/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 724351/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, ALBA RAMALHO XAVIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1298/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Alba Ramalho Xavier, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 4559/13, sugere o "sobrestamento do feito, até decisão final do Requerimento Externo de n.º 516791/12, visto que pode influenciar no deslinde do presente processo", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 493611/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIRLEY DE LOURDES MELLO BAUER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1301/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Sirley de Lourdes Mello Bauer, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 5248/13, ressalta que "no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela Paranaprevidência que solicitou revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 80221/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SOARES FRAGOSO KONFIDERA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1302/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Soares Fragoso Konfidera, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 5237/13, ressalta que "no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela Paranaprevidência que solicitou revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.



3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 74701/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NADIA SILVEIRA MANSSUR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1303/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Nadia Silveira Manssur, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 5173/13, ressalta que “no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela Paranaprevidência que solicitou revisão do Acórdão nº 1638/2008-TC”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 42885/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, VILMA MARIA RUTHES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1305/13

Trata-se de revisão de proventos concedida à interessada Vilma Maria Ruthes, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3795/13, ressalta que “as verbas permanentes e transitórias foram incorporadas aos proventos da interessada, somente quanto as aulas extraordinárias”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 209828/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EVANIR APARECIDA RAIMONDI ISRAEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1307/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Evanir Aparecida Raimondi Israel, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 3033/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 2940/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 73007/2012 da Paranaprevidência, de 27/01/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 137703/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, REGINA MARIA MAZZARIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1308/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Regina Maria Mazzarin, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 3924/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 3019/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72610/2012 da Paranaprevidência, de 04/01/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 691111/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARISA VALERIA AMARAL DELLA ROSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1309/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Marisa Valeria Amaral Della Rosa, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 3513/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 2618/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 70686/2011 da Paranaprevidência, de 15/08/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 37377/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, OSVALDO PEREIRA DE GODOY, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1312/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Osvaldo Pereira de Godoy, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 3916/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 3157/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71290/2011 da Paranaprevidência, de 23/11/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 493883/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DIVANY ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1313/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Divany Alves, ocupante do cargo de Professora.

2. O parecer n.º 2757/13, da Diretoria Jurídica, opina pela negativa de registro, e o



parecer n.º 3362/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, é pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69478/2011 da ParanaPrevidência, de 13/05/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 679910/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA ARLETE KLOSOVSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1314/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Ana Arlete Klosovski, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 4304/13, da Diretoria Jurídica, e n.º 3382/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 70736/2011 da ParanaPrevidência, de 16/08/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 618372/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LETICIA GRACIA MARQUES DE LIMA PINTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1327/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Leticia Gracia Marques de Lima Pinto, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, por ser portadora da doença CID.F-31.6.

2. Encontra-se em trâmite nesta Corte o processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 53610/13, que versa sobre a concessão (e registro) de aposentadorias por invalidez decorrentes da doença CID.F-31 com proventos ora integrais ora proporcionais.

3. Considerando o acima exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 53610/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 817178/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO (CPF: 393.731.189-00)

EDITAL Nº 25/13

Em cumprimento ao Despacho nº 262/13, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSE ANTONIO CAMARGO (CPF: 393.731.189-00), para, querendo, no prazo de

30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de abril de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

PROCESSO Nº: 817178/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: WILLIAN ZANINI (CPF: 801.139.409-63)

EDITAL Nº 26/13

Em cumprimento ao Despacho nº 262/13, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. WILLIAN ZANINI (CPF: 801.139.409-63), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de abril de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 842199/12

ENTIDADE: SUSANLEY MELZER BITTENCOURT

INTERESSADO: SUSANLEY MELZER BITTENCOURT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 302/13

I- Trata-se de requerimento formulado por SUSANLEY MELZER BITTENCOURT, MARIANITA VIALE DE SOUZA e MARCELO VIALE DE SOUZA, em que solicitam a diferença salarial no percentual de 13,72% (treze vírgula setenta e dois por cento) sobre a remuneração do servidor inativo falecido deste Tribunal, GUIDO FARIA DE SOUZA, matrícula nº 60.396-1.

Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta, em Informações n.ºs. 330/12 e 4/12 (peças n.º 3 e 4) anexa ficha funcional do requerente, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido nos cálculos do montante devido, totalizando R\$ 131.450,28 (cento e trinta e um mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos). Aduz ainda que o servidor faleceu em 03/04/2011 e que para viabilizar a liberação do direito os requerentes acostaram o formal de partilha (Peça 02 – páginas 11 a 75).

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 771/13 (peça nº 5) verifica que da documentação trazida aos autos, em especial o Formal de Partilha emitido pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível, pode aferir-se a fixação das respectivas quotas hereditárias, além da constatação de ausência de débitos por parte do espólio, merecendo deferimento o presente requerimento.

A Diretoria de Finanças, em Informação nº 30/13 (peça nº 8) assevera que há previsão orçamentária para este tipo de despesa bem como disponibilidade financeira para o pagamento à vista do montante devido.

II- Desta feita, uma vez observados os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 69.838-4/10, defiro o pedido e determino o pagamento do montante pleiteado, nos termos da Informação nº 4/13 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

III- Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências cabíveis, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

IV- Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

V- Publique-se.

Gabinete, 04 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 349999/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

DESPACHO: 956/13

I. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, originado no processo nº 232206/11, que trata da divergência de interpretação entre as decisões desta Corte quanto à metodologia utilizada no cálculo de adicional por tempo de serviço dos agentes públicos do Município de Curitiba.

II. Após o julgamento do Incidente, o Procurador do Ministério Público de Contas Gabriel Guy Léger encaminhou a este Presidente petição na qual requer a reconsideração do Despacho nº 3168/12, que encerrou o feito sem a prévia intimação do Prefeito de Curitiba, gestor do órgão em relação ao qual repercutirá a decisão proferida no Acórdão nº 3494/12. Entendeu o Procurador que é necessária a intimação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que o mesmo adote as providências cabíveis ao adequado cumprimento da Uniformização de Jurisprudência nº 20.

III. Entendeu-se, por meio do Despacho nº 605/13, pela possibilidade de notificar o Prefeito do Município de Curitiba, bem como o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que estejam cientes do entendimento fixado por esta Corte de Contas e adequem os futuros procedimentos a esse posicionamento, determinando-se a expedição de ofício.

IV. A determinação foi cumprida, conforme peças 20, 21, 22, 23 e 26.

V. O IPMC, mediante petição à peça 25, requereu o ingresso ao feito como interessado, anexando procuração.

VI. Tendo em vista o cumprimento da determinação contida no Despacho nº 605/13, com a notificação das autoridades supramencionadas apenas para ciência da Uniformização de Jurisprudência nº 20, não havendo que se falar em reabertura da discussão, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 196360/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1077/13

I. Trata-se de Prestação de Contas Municipal, sobrestada na Diretoria Jurídica em face da propositura da Ação Ordinária Desconstitutiva nº 379/2008 junto à Vara Cível e Anexos da Comarca de Imbituva, movida por Márcio André Chiaradia em face do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II. A DIJUR, por meio do Parecer nº 5006/13 (peça 49), informou que, em consulta aos sistemas processuais do Tribunal de Justiça, constatou-se que foi proferida sentença em 26/07/2010, publicada em 19/10/2010, a qual deu provimento às aspirações do autor, confirmando a tutela anteriormente concedida para afastar os efeitos do Acórdão nº 732/06, que já foi efetivada por esta Corte de Contas. Informa também que referida decisão transitou em julgado.

III. Ante o exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para distribuição dos autos a novo Relator, tendo em vista o Relator originário desta Prestação, Auditor Roberto Macedo Guimarães, não ser mais membro desta Corte de Contas.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 14777/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1116/13

I. Trata-se de requerimento formulado pela servidora Luciana de Fátima Nogueira Nascimento, matrícula nº 50.909-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC-E/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na CCS, em que requer sua progressão funcional para o nível F/01, a partir de 30 de dezembro de 2012, tendo em vista conclusão em curso de Pós-Graduação, na data de 28 de setembro de 2012.

II. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta, por meio do Parecer nº 3268/13 (peça 06), informou que, conjugando-se os dispositivos legais citados, verificou-se que, no caso em tela, após transcorridos 06 (seis) meses de sua última progressão, a interessada faria jus a mudança de nível, pois se encontrava na última referência do nível, entretanto, para que isto ocorresse, os requisitos previstos no artigo 22 da Lei 15.854/2008 deveriam ter sido preenchidos cumulativamente, quais sejam, o atingimento de 70 pontos (para o Técnico de Controle) mais a aprovação em avaliação de desempenho, não tendo a interessada preenchido estes requisitos legais na época oportuna. Entendeu, portanto, que somente transcorrido o lapso temporal de 06 meses após aquela data, conforme determina a lei, é que novamente a Administração poderá analisar se o servidor fará jus à progressão.

III. A Comissão de Avaliação de Desempenho, por sua vez, aduziu que, quanto à pontuação exigida, segundo a DGP, a servidora possui pontos suficientes para a progressão, e, quanto ao resultado da Avaliação de Desempenho, compulsando o Sistema de Avaliação e Desempenho referente ao período de 01/11/2011 a

31/10/2012, verificou-se que a servidora recebeu nota final de 40 pontos, estando, portanto apta à progressão funcional.

IV. Conforme informou a DGP (Informação nº 33/13), em 30/06/2012 a requerente completou 18 anos e 06 meses de tempo de carreira, adquirindo o direito à progressão funcional, por antiguidade, porém, por se tratar de mudança de nível, além do tempo a servidora precisa da nota da Avaliação de Desempenho e alcançar 70 pontos através de participação em cursos, especializações, mestrado, entre outros. Tendo em vista que ela somente concluiu o curso de pós-graduação em setembro de 2012 e somente fez o requerimento para anotação em ficha funcional em janeiro de 2013, em junho ainda não fazia jus à progressão, tampouco em dezembro de 2012.

V. Ante o exposto, determina-se a anotação em ficha funcional da conclusão do curso de Pós-Graduação, na data de 28 de setembro de 2012, para posterior progressão funcional da requerente.

VI. Encaminhe-se à DGP, para as anotações cabíveis.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 581606/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MANOEL MARCOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1151/13

I- Trata-se de requerimento interno proposto pelo diligente Ministério Público de Contas por meio do qual pretende a aplicação de sanção ao Município de Marilena em razão do não atendimento da diligência determinada no processo nº. 46544-6/04, que trata de aposentadoria do servidor Manoel Marcos, daquele Município.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à distribuição do feito ao Relator dos autos supramencionados, para fins de deliberação.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 131060/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1153/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, através do qual solicita informações quanto ao eventual recebimento de recursos de origem pública por parte do Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil-IPDC (CNPJ nº 02.551.138/0001-04).

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 165/13), e à Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 333/13), estas apontaram que, consultando seus registros, não foram localizados dados acerca do recebimento de recursos por parte da Entidade supramencionada.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos, e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 65002/13

ENTIDADE: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1154/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Carlos Alberto Costa Machado, solicitando informações atinentes à realização de gastos com pessoal concursado, por parte do Município de Adrianópolis, destacando-se valores e percentuais em relação à receita corrente líquida, no período de 2008 a 2011, bem como as despesas com pessoal temporário, comissionado e terceirizado, realizadas nos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Demanda ainda, dados sobre os gastos mensais e anuais que a Entidade poderia assumir em razão de admissão de novos servidores aprovados em concurso público, sem que isso compromettesse os limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 326/13 (peça 5) apresenta quadro comparativo contendo os elementos atinentes ao primeiro questionamento efetuado, destacando que as informações de receita correspondem àquela definida pelo inciso IV do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Ressalta que não foram lançados pagamentos a servidores públicos contratados de forma temporária no SIM-AP no período de 2009 a 2011, e que, em consulta aos históricos dos empenhos emitidos pela municipalidade e inclusos na base de dados do SIM-AM, foram encontradas despesas atinentes às contratações de mão-de-obra visando à terceirização de atividades relativas à área da saúde (terceirização das funções de médicos), jurídica (terceirização das funções de advogado), contábil (terceirização das funções de contador/técnico contábil) e de limpeza (terceirização das funções de garçom/auxiliar de serviços gerais), dentre outras, conforme quadro demonstrativo acostado.

Visando responder ao último questionamento, informa o valor anual e a média mensal de gastos com pessoal que o Município poderia dispender com a admissão de servidores aprovados em concurso público, nos termos do inciso IV, § único do art. 22, a Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

PROCESSO Nº: 193929/13

ENTIDADE: COMARCA DE GUARAPUAVA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

INTERESSADO: COMARCA DE GUARAPUAVA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1155/13

I- Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para fins de dar cumprimento à decisão oriunda do Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Guarapuava.

II- Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 140384/13

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1158/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Antonina, através do qual solicita informações quanto a fase em que se encontra a análise da prestação de contas autuada sob o nº 436984/2001.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta, em Informação nº 155/13 (peça nº 4) observa que o pedido diz respeito ao processo de tomada de contas ordinária nº 436984/01, versando sobre recursos de transferência voluntária oriundos da Secretaria do Meio Ambiente, no montante de R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais), referente ao exercício de 1997/1998, tendo por objeto a construção de obras de melhorias no Município de Guaraqueçaba.

Verifica que o referido processo já foi decidido através do Acórdão nº 509/10 – Segunda Câmara, transitado em julgado em 19/01/11, mediante o qual se deliberou pela irregularidade das contas, determinando a devolução de valores.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia do processo autuado sob o nº 436984/01, bem como do presente, e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 200581/13

ENTIDADE: CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA

INTERESSADO: CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1162/13

I- Trata-se de requerimento formulado por Célia Regina Paes Landim da Silva, através do qual solicita prorrogação de prazo para tomar posse no cargo de Analista de Controle- Área Contábil- por 30 (trinta dias), atinente ao Concurso Público efetuado por esta Corte no exercício de 2011.

II- Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 41 do Estatuto dos

Servidores Públicos do Estado do Paraná[1], defiro o pedido formulado.

III- Lavre-se a Portaria.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 41. A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação, no órgão oficial de divulgação, do ato de provimento.

§ 1º. A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

PROCESSO Nº: 494360/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1163/13

I. Trata-se de análise de petição de Recurso de Agravo interposto pelo interessado a fim de rever a decisão contida no Despacho nº 663/13.

II. Retifica-se o Despacho nº 1014/13 (peça 21), para que conste "recebo o protocolado de nº 138576/13 como Recurso de Agravo".

III. À Diretoria de Protocolo, para re-autuação, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno, e distribuição a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 180312/13

ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1164/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, através, do qual, visando subsidiar os trabalhos de correição que serão realizados no período de 24 a 26 de abril do presente ano junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicita informações e cópias de eventuais procedimentos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos, que apontem irregularidades, determinações e recomendações não cumpridas, em relação ao controle de legalidade na Administração daquele Tribunal.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Estaduais, esta em Informação nº 631/13 (peça nº 4) acosta tabela contendo a relação dos processos de prestações de contas do Tribunal de Justiça do Paraná, atinente aos exercícios financeiros de 2007 a 2012, com a identificação das respectivas decisões (a exceção do exercício de 2012, o qual ainda se encontra pendente de julgamento).

Observa que em 2007, embora a Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização "in loco" do Tribunal de Justiça tenha feito recomendações, nenhum apontamento resultou em comunicação de irregularidade, tendo-se decidido pela regularidade das referidas contas, conforme Acórdão nº 3869/12, de 27 de novembro de 2012 (Anexo I).

Aduz que em 2008 a mencionada Inspeção igualmente apontou achados de várias naturezas, os quais, uma vez demonstrado o seu caráter estritamente formal, ou, ainda, no caso específico de atrasos de pagamentos, em vista de sua materialidade inexpressiva, foram considerados regularizados, diante da adoção de medidas corretivas por parte do Tribunal de Justiça, conforme Acórdão nº 461/12, de 01 de março de 2012 (Anexo II).

Assevera que em 2009, também se decidiu pela regularidade das contas, recomendando-se ao Tribunal de Justiça que deixasse de efetuar pagamento de juros ao INSS, conforme Acórdão nº 2559/10, de 19 de agosto de 2010 (Anexo III). Examina que no exercício de 2010 foram feitos apontamentos relativos ao pagamento de precatórios, os quais foram afastados diante da apresentação de justificativas plausíveis, decidindo-se pela regularidade das contas, conforme Acórdão nº 1983/12, de 12 de julho de 2012, (Anexo IV).

Verifica que no exercício de 2011 não foram apontadas irregularidades, decidindo-se pela regularidade das contas, conforme Acórdão nº 3211/12, de 04 de outubro de 2012 (Anexo V).

Nota que as contas atinentes ao exercício de 2012 ainda se encontram em trâmite nesta Corte.

III- Comunique-se ao solicitante, endereçando-se ofício aos cuidados do Juiz Auxiliar da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, Dr. Erivaldo Ribeiro dos Santos.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos processos autuados sob os nºs. 17491-6/13, 18249-4/12, 16204-6/11, 15634-4/10, 11519-2/09, 12395-7/08, bem como do presente, e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 632738/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REG. DOS INAT. CORPO DEL. ESP. E PROC.

FISCAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: FRANCISCO BORSARI NETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 1166/13

I- Trata-se de análise de petição de Recurso de Agravo interposto pelo interessado a fim de rever a decisão contida no Despacho nº 6120/12.

II- Recebo o protocolado sob nº 30903-13 como Recurso de Agravo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para re-autuação, nos termos do artigo 477, §2º, do Regimento Interno, e distribuição a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 50862/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1170/13

I- Tendo em vista a Ata da Sessão Ordinária nº 1 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de 23/01/2013, em que se registrou a decisão, proferida em referida sessão, de retirar o presente processo de pauta e encaminhá-lo para esta Presidência, para que pudesse ser analisado em conjunto com os demais processos em situação similar, encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo para mudança de relatoria, passando a constar como Relator dos autos nº 50862/10 este Presidente.

II- Após, retornem à Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 101222/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVONE TOD DECHANDT

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1171/13

I- Trata-se de Requerimento Interno no qual a servidora aposentada Ivone Tod Dechandt pleiteia o pagamento em pecúnia dos períodos de férias não gozados.

II- Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* entendeu pelo retorno do feito a esta Presidência, a fim de que seja autuado e distribuído para apreciação de órgão colegiado, conforme art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

III- Com razão o MPJTC. Tendo em vista a previsão do referido dispositivo, que dispõe que os pedidos (...) que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 199931/13

ENTIDADE: BANDEIRANTES DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA

INTERESSADO: ALONSO SANTANA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1174/13

I- Trata-se de Pedido de Certidão encaminhado pela empresa Bandeirantes Desenvolvimento Profissional Ltda. (CNPJ nº 10.674.945/0001-42) para fins de participação em licitações.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar.

III- Após, à Diretoria Geral para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, inciso XIV do Regimento Interno.

IV- Na sequência à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno.

V- Publique-se

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 171356/13

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1176/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro, através do qual solicita informações quanto à apreciação das contas do Convênio nº 07/2010 celebrado entre o Município de Campo do Tenente e a Secretaria de Estado da Educação.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 190/13 (peça nº 5) assevera que o mencionado Convênio é objeto

dos autos nº 281843/11, o qual se encontra em trâmite nesta Corte.

Observa que após decorrido o prazo para manifestação das partes quanto aos apontamentos constantes na Instrução nº 4539/12 –DAT, o processo foi encaminhado àquela Unidade para manifestação conclusiva.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos, e proceda ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 166760/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAIS DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAIS DA COMARCA DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1178/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça do Estado do Paraná, através do qual solicita a disponibilização eletrônica das prestações de contas apresentadas pelo Instituto Duque de Caxias (CNPJ 80.242.258/0001-3), referentes aos Convênios nºs. 2120080286/2008 e 232/2008, firmados, respectivamente, com as Secretarias de Educação e da Criança e da Juventude.

II- Conduzido o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº189/13, aduz que foram identificados os processos nºs. 237123/10 e 186952/09, relativos aos Convênios nºs. 2120080286/2008 e 232/2008, respectivamente, sendo que o primeiro foi aprovado através da Decisão Definitiva Monocrática 1267/10 e o segundo se encontra em trâmite, na Diretoria de Protocolo, aguardando prazo de resposta para intimação.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos processos autuados sob os nºs. 186952/09 e 237123/10, bem como do presente, e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157302/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1181/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça, através do qual solicita informações relativas ao pagamento da condenação imposta ao Prefeito Municipal de Lobato, Antônio Carlos Rodrigues (Processo TC nº. 32607/00), no valor de R\$ 90.548,13 (noventa mil, quinhentos e quarenta e oito reais e treze centavos). Na

hipótese do pagamento já ter sido realizado, pleiteia o envio de documentos comprobatórios

do recebimento do valor, e em caso negativo, que informe se houve inscrição em Dívida Ativa do montante.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Execuções, esta em Informação nº 1037/13 (peça nº 5) assevera que não há registros naquela Unidade referente ao pagamento da condenação imposta pelo Acórdão nº 2759/2007- Primeira Câmara (autos nº 32607/00), e que o débito foi inscrito em Dívida sob o nº 2.875.040-4, junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos, e proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 14734/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1183/13

I- Trata-se de requerimento formulado pela servidora LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, matrícula nº 50.909-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC-E/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na DCS, em que solicita CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO prestado a Secretaria de Estado da Comunicação Social.



II- Da análise do presente processo, verificou-se tratar de hipótese do parágrafo único, do art. 146, do Regimento Interno, motivo pelo qual deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para que realize sua distribuição, nos termos regimentais.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 136470/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME BRAGA LACERDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1185/13

I- Trata-se de requerimento formulado pelo servidor GUILHERME BRAGA LACERDA, matrícula nº 503444, ocupante do cargo de Consultor Técnico do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 6ªICE, em que solicita suas FÉRIAS, referentes ao exercício de 2010 – período aquisitivo de 16/08/2009 a 16/08/2010, para serem gozadas no período de 01/04/2013 a 13/04/2013.

II- A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 69/13 (peça nº 3) opina pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 5.686/13 (peça nº 5).

III- Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado nas Portarias nº 328/12 e 525/12[1] deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

IV- Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações em ficha funcional e arquivamento.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Que tratam da concessão de férias aos servidores deste Tribunal, dispendo-se no art. 13 da última Portaria citada que:

“Art. 13 Os servidores que possuírem férias não gozadas vencidas há mais de dois anos, na data da publicação desta Portaria, terão o prazo de 5 (cinco) exercícios para adequar sua situação à previsão contida no artigo 6º”.

PROCESSO Nº: 203696/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1190/13

I- Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para autuação do processo como Comunicação de Irregularidade e distribuição, nos termos regimentais.

II- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202118/13

ENTIDADE: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SA

INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1192/13

I- Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para fins de dar cumprimento à decisão judicial.

II- Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 203939/13

ENTIDADE: ILHA GRANDE-EIRELI-ME

INTERESSADO: ILHA GRANDE-EIRELI-ME

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1193/13

I- Trata-se de Pedido de Certidão encaminhado pela empresa Ilha Grande Sistema Educacional Ltda. (CNPJ nº 05.822.538/10001) para fins de participação em licitações.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar.

III- Após, à Diretoria Geral para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, inciso XIV do Regimento Interno.

IV- Na sequência à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 162195/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1197/13

I- Em atendimento ao Despacho nº 460/13 da Diretoria de Análise de Transferências, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da peça nº 6, em virtude de erro material.

II- Após, envie-se à Diretoria de Análise de Transferências para novo Parecer.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Republicado conforme Despacho nº 1170/13-GP

PROCESSO Nº: 50862/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1033/13

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor inativo, Sr. José Eduardo Fontoura Bini, no qual solicita a conversão em pecúnia das suas férias não usufruídas, relativas aos exercícios de 1980 a 1984, 1989 e 2003 a 2008.

II. Tendo sido prestadas informações pelos setores administrativos, o Ministério Público de Contas requereu a adequada tramitação do feito, nos termos regimentais, e a realização de diligências a fim de solucionar aparentes equívocos nos dados apresentados (Despacho nº 26/11 – peça 13).

Após novas manifestações das Diretorias, o Parquet entendeu pela necessidade de complementação, pois ainda não haviam sido esclarecidos todos os fatos necessários a um opinativo conclusivo (Requerimento nº 5/12 – peça 21).

III. A Diretoria de Gestão de Pessoas, então, prestou nova Informação (peça 23), na qual esclareceu que as férias relativas aos exercícios de 1992, 1993 e 2003 a 2006 foram transferidas para época oportuna e não usufruídas. Já as férias referentes aos exercícios de 1973, 1979 a 1987 e 1989 foram contadas em dobro. Por fim, quanto às férias relativas ao exercício de 2007, nada consta nos registros funcionais, e, quanto às referentes ao exercício de 2008, tem-se que estas foram usufruídas.

IV. A Diretoria de Finanças, por sua vez, informou que, no que tange ao pagamento do terço constitucional, com relação aos exercícios de 1980 a 1984, não havia previsão legal para tanto. Já no que concerne aos exercícios de 1989 e 2007, não houve o pagamento, enquanto o referente aos exercícios de 2003 a 2006 e 2008 foi devidamente liquidado. Alertou, ao final, que o servidor inativo supramencionado também requereu o pagamento do terço constitucional dos exercícios de 2007 e 2008 no protocolado sob nº 73773-1/11 (Informação nº 184/12 – peça 24).

V. A DIJUR, em sua última análise (Parecer nº 1755/12 – peça 25), concluiu que: (i) os períodos de férias que foram contados em dobro não devem ser indenizados, pois o ex-servidor estaria recebendo o benefício dobrado; (ii) o montante da indenização deve apenas ser o valor da remuneração de um mês de trabalho para cada período de férias não fruídas referentes aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, conforme requerido pelo Interessado, sendo que o terço constitucional deve ser pago apenas para as férias relativas a 1989 e 2007, onde não houve a percepção por parte do Requerente; (iii) não ocorreu a prescrição do pedido administrativo, estando em conformidade com o artigo 265 da Lei Estadual 6.174/70.

VI. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11163/12 (peça 27), aduziu que os períodos que foram computados em dobro, passando a integrar o acervo de tempo de serviço do Interessado, não impõem qualquer indenização, pois o mesmo já se valeu do benefício então assegurado pelo artigo 150 da Lei nº 6.174/1970. Já os demais períodos devem ser indenizados, aplicando-se ao caso as regras prescricionais do direito às férias (2 anos) fixadas no art. 150, §3º da Lei 6174/70 e, em relação à indenização do terço constitucional (5 anos), a regra geral do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32. Opinou, portanto, pelo deferimento parcial do pedido, indenizando-se o ex-servidor pelo período de férias que deixou de usufruir, não fulminado pela prescrição, sem prejuízo do correspondente pagamento do terço constitucional.

VII. Encaminhados os autos a este Gabinete, entendeu-se por remetê-los à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que efetuasse os cálculos, em caso de assistir razão ao interessado (Despacho nº 467/13 – peça 30).

VIII. A DGP, mediante Informação nº 48/13 (peça 31), apresentou os cálculos relativos ao pagamento de indenização pelas férias não usufruídas nos exercícios de 2003 a 2007, totalizando o valor de R\$ 64.422,80.

IX. O requerente, na sequência, opôs embargos de declaração ao Despacho nº 467/13, afirmando ter havido omissão quanto ao pedido de conversão pecuniária das férias não usufruídas relativas aos exercícios de 1980 a 1984, 1989 e 2008 (peça 32). Por meio do Despacho nº 659/13 (peça 33), os embargos não foram conhecidos por esta Presidência, tendo em vista tratar-se de despacho de mero expediente, sem cunho decisório, contra o qual não cabe recurso, bem como não serem os embargos de declaração o meio recursal adequado para questionar os despachos proferidos pelo Presidente deste Tribunal, mas sim o Recurso de Agravo, nos termos do art. 489 do Regimento Interno.

X. Os autos foram, então, encaminhados à Diretoria de Execuções, para que procedesse à atualização do valor apresentado pela DGP. A DEX, mediante Informação nº 641/13 (peça 35), deu cumprimento ao solicitado, aduzindo que a



quantia atualizada equivaleria a R\$ 95.746,04.

XI. O requerente, insatisfeito, interpôs Recurso de Agravo (peça 36), em face do Despacho nº 659/13 (peça 33), alegando que este possui sim cunho decisório, pleiteando a reforma da decisão. O recurso não foi conhecido, todavia, já que esta Presidência ainda não havia proferido decisão de mérito, emitindo apenas despachos de mero expediente, para dar andamento ao processo, sendo inadequada a interposição de recurso, conforme previsão do art. 72 da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 480 do Regimento Interno.

XII. Inicialmente, conforme alertou a DF, o pagamento do terço constitucional referente aos exercícios de 2007 e 2008 já estava sendo discutido em outro processo (73773-1/11), no qual houve o deferimento apenas com relação ao exercício de 2007. Assim, tem-se que o pagamento do terço constitucional relativo a esses períodos não será objeto da presente análise. Aliás, vale ressaltar que no Requerimento de peça 02 o servidor não pleiteou o pagamento do terço constitucional, mas tão-somente das férias não usufruídas, pelo que se entende desnecessária a análise do direito ao recebimento do terço relativo a qualquer período. Ainda assim, a título de esclarecimento, tem-se que, conforme informado pela DF, nos exercícios de 2003 a 2006 foi devidamente pago o terço constitucional ao requerente.

Em segundo lugar, quanto aos exercícios de 1980 a 1984 e 1989, como bem apontado pela DIJUR e pelo Parquet, já houve a devida indenização, pois tais períodos foram contados em dobro, passando, inclusive, a integrar o cálculo do tempo de serviço do ex-servidor.

No que toca aos exercícios de 2003 a 2008, tem-se que, com relação a 2008, as férias foram usufruídas, conforme informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, não havendo direito à indenização. Já quanto às férias referentes aos exercícios de 2003 a 2007, correto o posicionamento do Ministério Público de Contas a respeito da prescrição.

O Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná prevê, em seu art. 150, §3º, que os direitos por ele assegurados, dentre eles o de gozar as férias em outra época, num limite de dois períodos por ano, quando não possível usufruir das férias em época normal por imperiosa necessidade de serviço, prescrevem em dois anos a contar do primeiro dia do ano seguinte em que as férias normais deixaram de ser gozadas.

Desta forma, o prazo para o Requerente demandar seu direito a usufruir as férias não gozadas ou suas respectivas indenizações prescreveu:

- Quanto às férias de 2007, em 01/01/2010;
- Quanto às férias de 2006, em 01/01/2009;
- Quanto às férias de 2005, em 01/01/2008;
- Quanto às férias de 2004, em 01/01/2007;
- Quanto às férias de 2003, em 01/01/2006.

Assim, considerando que o ex-servidor apenas protocolou seu Requerimento em 02/02/2010, encontra-se prescrita sua pretensão de conversão em pecúnia das suas férias não usufruídas, relativas aos exercícios de 2003 a 2007, não tendo também, como acima elucidado, direito à indenização pelas férias dos exercícios de 1980 a 1984, 1989 (já indenizadas) e 2008 (já usufruídas).

XIII. Ante o exposto, indefere-se o pedido.

XIV. Publique-se.

XV. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 493/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 RESOLVE

alterar a classificação do candidato ALESSANDRO GABRIEL KREMPI, portador do RG nº 24340962X e CPF nº 282.559.228-57, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça nº 431 do processo em questão, tornando disponível para o classificado seguinte, o cargo de Analista de Controle, na área de Informática. E ainda, tornar sem efeito a Portaria que o nomeou, sob o nº 292/13, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DETC nº 584, de 22/02/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 494/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 198420/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	50.381-9	TC-F/11	14/04/13	25%
IRANI ANTONIO TRENTIN	50.627-3	AC-I/07	08/04/13	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 497/13

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I e artigo 461, §2º, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve

CONVOCAR

o auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, matrícula nº 50.012-7, para compor quórum na Sessão Ordinária nº 11, da 1ª Câmara, de 09 de abril de 2013, para julgamento do processo nº 98228/12, em virtude do impedimento do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, matrícula nº 50.621-4.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermes Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Hermes Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora



Juliana Sternadt Reiner _____ Procuradora
Valéria Borba _____ Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner _____ Procuradora
Kátia Regina Puchaski _____ Procuradora
Vacância _____ Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes _____ Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli _____ Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa _____ Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini _____ Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara _____ Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos _____ Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas _____ Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro _____ Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal _____ Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego _____ Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz _____ Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé _____ Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes _____ Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch _____ Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes _____ Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge _____ Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso _____ Diretor Jurídico
Nilson Pohl _____ Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas _____ Controladoria Interna
Reginaldo Bitello _____ Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura _____ Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos _____ Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena _____ Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira _____ Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato _____ Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt _____ 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa _____ 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz _____ 3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli _____ 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol _____ 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer _____ 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker _____ 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

